

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	25
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	49
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	54
ATOS DO CONTROLE INTERNO.....	56
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	67

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 27 de abril de 2022

Publicação: Quinta-feira, 28 de abril de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/022391/2019

ACÓRDÃO Nº193/2022-SSC

DECISÃO: Nº 259/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO/PI

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: IRACEMA DOS SANTOS DE MACÊDO BARBOSA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

ADVOGADO: GUILHERMY VIEIRA CARDOSO BEZERRA - OAB/PI Nº 13.098 (SEM PROCURAÇÃO)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. CONTRATAÇÕES DE ASSESSORIAS REALIZADAS INADEQUADAMENTE POR INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÕES; CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL SEM LICITAÇÃO; AUSÊNCIA DE CADASTRO NO SISTEMA DO TCE DOS PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE EM DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2017; AUSÊNCIA DO PORTAL INSTITUCIONAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA EM MEIO ELETRÔNICO; FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS FORA DO PRAZO LEGAL; IRREGULARIDADE EM NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO, OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Domingos Mourão/PI. Exercício de 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Determinação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:

1) Contratações de Assessorias realizadas inadequadamente por Inexigibilidades de Licitações; 2) Contratação de Assessoria Contábil sem licitação; 3) Ausência de cadastro no Sistema do TCE dos processos de inexigibilidade em descumprimento à Instrução Normativa Nº 06/2017; 4) Ausência do Portal Institucional da Transparência Pública em meio eletrônico; 5) Fixação de subsídios fora do prazo legal; 6) Irregularidade em nomeação para o cargo de controlador interno, ocupante de cargo em comissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –VI DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17), da seguinte forma: a) pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DOMINGOS MOURÃO, com fundamento no art. 122, II, da Lei n.º 5.888/09; b) pela aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI, à Sra. Iracema dos Santos de Macedo Barbosa, nos termos do art. 79, I da Lei n.º 5888/09 c/c o art. 206, II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). c) pela determinação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Domingos Mourão para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa e repercussão nas contas anuais, promova a disponibilização, na rede mundial de computadores, de portal de transparência institucional, contendo todas as exigências da Lei de acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011, em Teresina, 13 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/016268/2018

Sumário: Auditoria Operacional. Prefeitura Municipal de Teresina. Exercício 2018. Publicação do Relatório. Determinações e Recomendações. Unânime.

ACÓRDÃO Nº 168/2022 - SPL

DECISÃO Nº 334/2022

ASSUNTO: AUDITORIA OPERACIONAL INSTAURADA PARA APURAR DENÚNCIAS E RECLAMAÇÕES DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA EM RELAÇÃO À POLÍTICA TRIBUTÁRIA DO IPTU, EXERCÍCIO DE 2018.

UNIDADE FISCALIZADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: AUDITORIA OPERACIONAL. ASPECTOS DO IPTU. RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE EQUIDADE NA POLÍTICA FISCAL DO IPTU DO MUNICÍPIO. DEFICIÊNCIAS NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS BENEFICIADOS COM INCENTIVOS FISCAIS. UTILIZAÇÃO DE USUÁRIOS GENÉRICOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, ISONOMIA, PROGRESSIVIDADE E TRANSPARÊNCIA. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

1 O princípio da igualdade, previsto no art. 150, II, da Constituição Federal, pode ser desdobrado nos princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da progressividade. Reunidos, esses princípios constituem diretrizes para o desenvolvimento e que resultará na redução das desigualdades sociais e regionais.

2. A transparência é um dos requisitos para se adotar um sistema tributário tendente à estabilidade. O acesso às informações de interesse público deve ser sempre facilitado, sobretudo considerando-se que a regra é a publicidade dos atos do gestor público, com exceção de atos que necessitam de sigilo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios (peças 27 e 32) e a análise de contraditório (peça 63) da SECEX/DFAM, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 65), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no novo voto do Relator, que acolheu, na íntegra, o voto-vista do Cons. Substituto Delano Câmara (peça 75), pela **publicação do relatório de Auditoria** para conhecimento de toda a sociedade, bem como pelo **acolhimento das sugestões propostas pela DFAM** (item 7, fls. 36/41, peça 32 e item 3, fls. 6/7, peça 63), quais sejam: a) Determinação, consoante Proposta de Encaminhamento da DFAM (item 7, 'ii' a 'xxi', fls. 36/38, peça 32), ao atual gestor da Secretaria Municipal de Finanças de Teresina (SEMF), no sentido de que: a.1) Atualize a Planta de Valores Genéricos (PVG) de modo a refletir os valores venais unificados (considerando as zonas homogêneas dos imóveis) e corrigir as incompatibilidades existentes no Valor Básico Unitário (VBU) e no Custo Unitário Básico (CUB), eliminando a existência de imóveis com IPTU tão diferentes numa mesma área da cidade. Deve ser respeitado o zoneamento homogêneo de forma a garantir tratamento de forma isonômica para os imóveis, o que implica em atualizar periodicamente esse zoneamento; a.2) Estabeleça metas gradativas para a recuperação do nível e para o aumento do grau de uniformidade das avaliações, de maneira regionalizada e transparente, em que se possa com a uniformidade identificar qual o valor do metro quadrado para determinada região; a.3) Regule o art. 15, §3º do Código Tributário Municipal (CTM) a fim de definir o marco para revisão da PVG a cada quatro anos, pelo menos, especialmente porque o apenas ajuste inflacionário não reflete a valorização ou desvalorização venal; a.4) Crie um cadastro técnico multifinalitário que envolva a integração de vários usuários atuantes no espaço urbano; a.5) Realize uma massiva atualização cadastral dos imóveis de Teresina de modo que o Cadastro Imobiliário Fiscal (CIF) retrate a real situação física dos imóveis e identifique os proprietários ou possuidor dos imóveis, com destaque para os imóveis sem utilização inseridos em zonas urbanas de grande povoação; a.6) Crie rotinas de atualização da base cadastral geográfica de modo a refletir todos os imóveis existentes no CIF; a.7) Com a base geográfica atualizada, passe a acompanhar a malha urbana municipal com técnicas de geoprocessamento, principalmente quanto à construção de novas edificações e a identificação dos proprietários de áreas urbanas não georreferenciadas; a.8) Identifique e avalie os lotes com as maiores diferenças entre a área do terreno constante no CIF e os calculados geograficamente, caso constante erros na base geográfica ou base cadastral corrija-os para o próximo lançamento do IPTU; a.9) Crie rotinas de identificação de imóveis cadastrados como territoriais que apresentam edificações; a.10) Mapeie e atualize as zonas homogêneas da cidade e a infraestrutura urbana disponível; a.11) Reavalie a política de isenção com baixo valor venal após a devida atualização da PVG; a.12) Reavalie a política fiscal das glebas de forma a equilibrar a carga tributária em relação aos demais imóveis, desestimulando assim, inclusive, utilização de imóveis como mero instrumento de

especulação em áreas urbanas, o que pressiona a cidade para expansão de novas áreas e respectivas infraestruturas; a.13) Disponibilize, de forma online e acessível, ao contribuinte, todas as informações essenciais para composição do cálculo do tributo, facilitando o atendimento a esclarecimentos e reclamações, especialmente com o valor da zona, e elementos que fazem com que o valor do IPTU fique maior ou menor; a.14) Propor alteração legislativa no CTM para que a avaliação individual seja permitida apenas para imóveis com características específicas significativamente distintas ou de imóveis não constantes da PGV, estabelecendo regras e procedimentos para sua utilização, sendo algo excepcional e devendo ser transparente para permitir a fácil fiscalização e evitando perseguições ou proteções; a.15) Desenvolva ou aperfeiçoe regras de validações no sistema informatizado SIAT (Sistema Integrado de Administração Tributária) que evitem erros e falhas operacionais; a.16) Corrija as seguintes inconsistências e crie procedimentos para que não haja reincidência: I) Inconsistência no cálculo do fator de profundidade e fator de depreciação; II) Falha na atribuição do VBU nas faces de quadra; III) Falha na atribuição do CUB nos padrões construtivos; IV) Falha na reemissão do cálculo do IPTU após a alteração nos padrões construtivos; V) Lotes com edificações cuja soma da fração ideal é inferior a 1; VI) Cálculo do valor do terreno como se fosse gleba em imóveis pertencentes a condomínios, loteamentos ou congêneres; VII) Interpretação equivocada do art. 33, §1º do CTM, o que levou ao cálculo de imóveis como se fosse gleba; VIII) Ausência de padronização do código da zona homogênea; a.17) Adeque a quantidade de pessoal em relação à carga de trabalho e equilibre a quantidade de pessoal efetivo em relação ao de comissionado lotado na Gerência do IPTU; a.18) Reavalie a política de recursos humanos da SEMF de modo a melhorar a motivação da equipe, adotando ações que visem à realização de capacitações, a revisão dos planos salariais, a adequação da estrutura do local de trabalho (conservação do prédio e mobiliário) e o aperfeiçoamento da comunicação interna; a.19) Abstenha-se de utilizar usuários genéricos no sistema tributário da Prefeitura, de modo que todo acesso ao sistema deverá identificar o usuário e cada um deve ter uma identificação própria, permitindo um controle das ações praticadas pelos usuários por meio dos logs; a.20) Identifique no Cadastro Imobiliário Fiscal (CIF) todos os imóveis beneficiados com incentivos fiscais da Lei nº 2.528/1997 através de um código de cobrança específico, permitindo maior transparência de todos os elementos destas concessões; b) Recomendação, consoante Proposta de Encaminhamento da DFAM (item 7, 'xxii' a 'xxx', fls. 8/39, peça 32), ao atual gestor da Secretaria Municipal de Finanças de Teresina (SEMF), no sentido de que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos: b.1) Adoção de metodologia científica, por meio de modelos de regressão linear, para a avaliação em massa dos imóveis pela PVG, conforme preconizado pela ABNT NBR 14.653:2001; b.2) Vincular os valores dos custos dos padrões construtivos existentes nas PGV ao CUB divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil (Sinduscom), passando a estimar tecnicamente o valor dos terrenos na elaboração da PGV pelo método residual conforme ABNT/NBR 14653- 2:2011; b.3) Realização de análises estatísticas do nível de precisão dos trabalhos avaliatórios, utilizando como desempenho aceitável no nível de avaliação o percentual mínimo de 70% e, para uniformidade, o desvio máximo aceitável de 30%; b.4) Confecção de manuais, boletins informativos e relatórios de avaliação simplificados para monitoramento dos indicadores de desempenho do IPTU, incluindo relatórios de avaliação dos cadastros, das avaliações imobiliárias, da taxa de

inadimplência e a regressividade vertical e horizontal na tributação do IPTU; b.5) Realização periódica de trabalhos com grupos de especialistas, incluindo corretores de imóveis, avaliadores independentes, acadêmicos e estudiosos, analistas, construtores, financiadores e outros agentes do mercado imobiliário, visando captar insights adicionais sobre as tendências do mercado de imóveis, a influência dos diferentes atributos na formação dos preços e a forma estrutural dos modelos avaliatórios; b.6) Formação de um sistema de informações permanente no qual fiquem armazenados dados coletados de forma contínua sobre transações de compra e venda e operações envolvendo todos os tipos de imóveis; b.7) Facilitar a participação do contribuinte no processo de atualização dos cadastros, disponibilizando mecanismos fáceis e simples de atualização dos dados cadastrais do imóvel, incluindo o upload de documentos no portal da SEMF; b.8) Implantação de sistema informatizado que sane as deficiências do atual sistema e que permita realizar análises espaciais que integrem os bancos de dados cadastrais temáticos e que permita o melhor proveito do reconhecimento do território, planejando ações e realizando a gestão eficiente e integrada; b.9) Regulamentação, no âmbito de sua competência, caso não exista, da obrigatoriedade da demarcação dos vértices dos imóveis nos novos parcelamentos georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro – SGB, e promover a gradativa demarcação dos imóveis que ainda não possuem algum tipo de demarcação física, conforme NBR 14.166; c) Determinação, consoante Proposta de Encaminhamento da DFAM (item 7, 'xxxi' a 'xxxii', fls. 39/40, peça 32), ao atual gestor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SEMDEC) de Teresina, no sentido de que: c.1) Disponibilize nos sites institucionais da Prefeitura os dados dos imóveis que foram beneficiados com incentivos fiscais da Lei nº 2.528/1997 em cada um dos exercícios a partir de 2020, informando o decreto concessivo, o proprietário, o endereço e o valor renunciado; c.2) Passe a identificar nos decretos concessivos de incentivos fiscais os imóveis que serão beneficiados, devendo constar endereço completo e inscrição municipal; d) Determinação, consoante Proposta de Encaminhamento da DFAM (item 3, 'ii' e 'iv', fl. 6, peça 63) aos atuais gestores da Secretaria Municipal de Finanças de Teresina (SEMF) e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SEMDEC) de Teresina, a fim de que apresentem a este Tribunal de Contas para validação, **em prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, conforme art. 4º da Resolução TCE/PI nº 13/2014, plano de ação com vistas a sanear/mitigar os problemas identificados, considerando as determinações e recomendações do Relatório de Auditoria (nº ii a xxxii, fls. 37/40, peça 32 e itens 'a', 'b' e 'c' acima), contendo, no mínimo, as ações a serem adotadas, os prazos de implementação e os responsáveis pelas ações, conforme modelo a seguir, salientando-se que a ausência injustificada de remessa do Plano de Ação no prazo estabelecido poderá ensejar a aplicação de multa, conforme §1º do art. 7º da Resolução TCE/PI nº 13/2014, e repercussão negativa nas contas do gestor Resolução TCE/PI nº 13/2014; e) Autorização, consoante Proposta de Encaminhamento da DFAM (item 3, 'v', fl. 6, peça 63), com fulcro no art. 183 do Regimento Interno (Res. TCE/PI nº 13/2011) e no art. 6º da Resolução TCE/PI nº 13/2014, para a realização do monitoramento, por este Tribunal de Contas, do plano de ação a ser apresentado, bem como das demais determinações emanadas do acórdão que vier a ser prolatado; f) Determinação, consoante Proposta de Encaminhamento da DFAM (item 3, 'vi', fl. 6, peça 63), com fulcro no tema 225 das teses de Repercussão Geral reconhecida pelo STF (RE 601314) e no Acórdão nº 1.174/2019 (Plenário – TCU), do compartilhamento de dados individuais dos contribuintes

com este Tribunal de Contas, inclusive com acesso aos sistemas informatizados, em sede de monitoramento, considerando que o acesso a essas informações não configura quebra do sigilo fiscal, mas sua transferência ao órgão de controle externo, desde que seja baseado em procedimentos devidamente regulamentados, conforme preceitua o art. 23, I da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e recomenda a Resolução nº 06/2016 da ATRICON, de modo que se garanta a proteção dos dados e informações sigilosas, mas sem subtrair da sociedade o direito à informação acerca da gestão pública; g) Encaminhamento de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, consoante Proposta de Encaminhamento da DFAM (item 3, 'vii', fl. 7, peça 63), para que comunique a todos os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos do Município de Teresina, que não poderão embarçar a fiscalização realizada pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme art. 70 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 4974/2016) e art. 197, I do Código Tributário Nacional, devendo prestar as informações necessárias ao fisco municipal, podendo apenas ajustar a forma como disponibilizar essas informações para que sejam mais benéficas para ambas as partes; h) Encaminhamento de cópia do Acórdão e do Relatório de Auditoria (peça 32) à Câmara Municipal de Teresina, consoante Proposta de Encaminhamento da DFAM (item 3, 'viii', fl. 7, peça 63), para ciência e medidas cabíveis, com vistas a envidar esforços na aprovação de projetos de lei propostos pelo Poder Executivo Municipal no intuito de sanar os problemas apontados; i) Determinação a Prefeitura de Teresina para que apresente a esse tribunal um plano de implementação de todas as medidas **no prazo de 60 (sessenta) dias**, devendo informar os prazos de implementação e metodologias que serão utilizadas para implementação de cada uma das medidas que visam garantir o cumprimento dos mandamentos Constitucionais e Legais que estão violados mantidas as sistemáticas de cobrança atuais do IPTU, de forma a unificar os planos de ação constantes na alínea "d", bem como das obrigações específicas do Prefeito. Por fim, ressalte-se o fato de que, tendo em vista que as medidas decorrem de opções de governo, tais medidas poderão repercutir nos pareceres das contas de governos referentes aos períodos implementação do plano que for apresentado pela Prefeitura a este tribunal, devendo dar tratamento diferenciado e prioritário no planejamento da implementação de todas as recomendações e determinações.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 07 de abril de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO Nº. 208/2022-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 244/2022

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 11, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOCA MARQUES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTOR/CARGO: LEONARDO SANTOS CARVALHO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Joca Marques - PI. Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Leonardo Santos Carvalho – Presidente. Aplicação de multa ao gestor no valor de 200 UFRPI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 15, o voto do Relator Cons. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/04 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Leonardo Santos Carvalho** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art.1º, §3º do RITCE c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE JOCA MARQUES-PI** nos seguintes termos:

a) Empreender esforços para editar e publicar a lei de fixação dos subsídios da próxima legislatura dentro do prazo legal, evitando desvios que possam comprometer os princípios da gestão pública e a norma legal;

b) Tomar providências para viabilizar a existência de sistema de controle interno efetivo, operante e independente em consonância com a norma legal;

c) Tomar conhecimento e proceder à aplicação da Instrução Normativa (IN nº 05/2017) que visa orientar os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal quanto à implantação do Sistema de Controle Interno além da legislação correlata (EC nº 38, de 13/12/2012);

d) Evitar o atraso na publicação dos RGFs, tendo em vista as sanções que tal conduta pode ocasionar.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art.1º, XVIII do RITCE c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE JOCA MARQUES-PI** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados, em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 0022538/2019

ACÓRDÃO Nº. 209/2022-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 245/2022

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 11, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTOR/CARGO: ADONELYS DE ARAÚJO SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ADVOGADO(S): FELIPE CARVALHO ROCHA (OAB/PI Nº 18.845) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 13).

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Vila Nova do Piauí - PI. Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Adonelys de Araújo Silva – Presidente da Câmara Municipal. Aplicação de multa ao gestor no valor de 200 UFRPI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 21, o voto do Relator Cons. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/07 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Adonelys de Araújo Silva** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art.1º, §3º do RITCE c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ-PI** nos seguintes termos:

a) Que evite a contratação de assessoria/consultoria jurídica e contábil por meio de processo de inexigibilidade a fim de evitar a contratação direta sem fundamento legal;

b) Que a Câmara procure se adequar aos demais Municípios criando seu próprio controle interno há muitos anos previsto na nossa Constituição Estadual;

c) Em relação ao Sagres Folha, que busque melhorar o plano de contas do Ente, adequando a denominação das vantagens e descontos inerentes aos cargos, conforme já estabelecido universalmente pela contabilidade;

d) Que envie as prestações de contas mensais nos prazos normatizados por este TCE;

e) Que sejam adotadas medidas para o exato cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação e IN nº 01/2019, criando de fato o Portal da Transparência de modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC Nº. 015054/2022

ACÓRDÃO Nº. 210/2022-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 247/2022

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 11, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI, PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA.

REPRESENTADO(S): ANTÔNIO BENEDITO DE MOURA – PREFEITO MUNICIPAL.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADA DO REPRESENTADO: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI nº 3.276) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 10).

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Representação formulada ao TCE/PI pelo Ministério Público de Contas contra a Antônio Benedito de Moura, Prefeito do Município de Lagoa do Sítio - PI – Exercício Financeiro 2020. Conhecimento e Procedência. Expedição de Determinação ao atual gestor e comunicação do fato à DFAM.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 16, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01 e fls. 01/05 da peça 19, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO-PI** para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, promova a inserção de dados no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (art. 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019, seguindo as observações do parecer ministerial.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação do fato à DFAM** para que faça constar a ocorrência na Prestação de Contas de Gestão do Município de Lagoa do Sítio-PI (exercício financeiro de 2020).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC Nº. 002212/2022

ACÓRDÃO Nº. 211/2022-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 248/2022

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 11, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

OBJETO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2020). FASE PROCESSUAL: FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE À REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO.

RESPONSÁVEL: GIL CARLOS MODESTO ALVES – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO(S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL, COM PETIÇÃO À PEÇA 17).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Admissão de Pessoal da Prefeitura de São João do Piauí – PI (Concurso Público – Edital Nº 001/2020). Fiscalização Concomitante à Realização do Concurso. Regularidade do Concurso Público. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Concurso da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP (peças 04 a 13), a Informação após Contraditório em Processo de Admissão da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 20 a 22), o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 31 a 33), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 23 e 35), o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, considerando a fase processual (Fiscalização Concomitante à Realização do Concurso Público), de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade** do **CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001/2020) da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI**, sob a responsabilidade do Sr. Gil Carlos Modesto Alves (Prefeito Municipal), tendo em vista a conclusão de todos os atos relativos ao certame, com esteio no art. 6º da Resolução TCE/PI nº 23/2016.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **autuação de processo de Admissão (modalidade de registro de atos)**, para apreciação dos atos de admissão informados, conforme previsão do art. 13 da Resolução nº 23/2016.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC/002592/2021.

ACÓRDÃO Nº 173/2022 - SPL

DECISÃO Nº 343/22.

ASSUNTO: AUDITORIA C/C MEDIDA CAUTELAR – HOSPITAL ESTADUAL DR. JULIO HARTMAN – ESPERANTINA.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021.

OBJETO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021.

RESPONSÁVEIS:

LUÍS CARLOS ALVES DA SILVA (DIRETOR)

WASHINGTON CARLOS DA COSTA ARAÚJO (PREGOEIRO)

MARIA DAS DORES CARVALHO SILVA (PRESIDENTE DA CPL)

ANTÔNIO FRANCISCO GOMES DAS NEVES (MEMBRO DA CPL).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. AUDITORIA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO.

1. Ausência de justificação da não utilização do Pregão Eletrônico enseja desconformidade com o art. 1º, § 1º do Decreto nº 5.504/05.

Sumário: Auditoria no âmbito do Hospital Estadual Dr. Julio Hartman, em Esperantina-PI. Pertinência dos achados de Auditoria. Recomendações. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Falha na descrição do objeto. Especificação do objeto desprovida de características essenciais dos itens a serem contratados. Violação do art. 3º, incisos I e II da lei nº 10.520/02; Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Sistema de registro de preços. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93. Súmula nº 247 do TCU; Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar nº 123/2016 c/c art. 5º, §2º do Decreto Estadual nº 16. 212/2015; Realização de pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, sem justificativa plausível. Violação do art. 1º, da Lei Estadual nº 6.301/13.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 4) e a análise de contraditório (peça 41) da I Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, acompanhando na íntegra a proposta de encaminhamento da unidade técnica e consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 50), pela **pertinência dos achados de auditoria**, bem como pela adoção das recomendações e proposições apresentadas pela equipe técnica, nos seguintes termos: a) **recomendar** aos responsáveis que nos termos de referências e editais de licitações que vierem a realizar, procedam à descrição do objeto, contendo as características essenciais dos itens a serem contratados com vista a dar cumprimento do art. 3º, Inciso I e II da Lei Nº 10.520/02; b) **recomendar** aos responsáveis que estabeleçam em seus editais de licitação critério de julgamento adequado, considerando a divisibilidade do objeto por item, com vista ao cumprimento do princípio da economicidade – art. 15, inciso IV e o art. 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93 e SÚMULA nº 247 DO TCU; c) **recomendar** aos responsáveis que estabeleçam em seus editais de licitações, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até 80.000,00 (oitenta mil reais) para participação exclusiva de ME e EPP com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2016 c/c o art. 5º, §2º do Decreto Estadual nº 16. 212/2015; d) **recomendar** aos responsáveis, em certames futuros, que dê cumprimento ao art. 1º da Lei Estadual nº 6.301/13 e Lei Estadual nº 7.418/2021 quanto à realização de pregão eletrônico ou justifique adequadamente a opção pelo pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico.

Presentes os(as) Cons(as). Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 011, em Teresina, 07 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

ACÓRDÃO Nº 212/2022 - SPC

DECISÃO Nº 249/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CCOM.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: JOÃO RODRIGUES FILHO

ADVOGADO: HIELBERT SANTOS FERREIRA (OAB/PI Nº 19.068) – (PROCURAÇÃO: 1º GESTOR – FL. 01 DA PEÇA 34).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE.

1- Pela dicção do art. 2º, §§ 2º e 4º da Lei 12.230/2010:

§ 2º Os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas no caput e no § 1º deste artigo, vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor.

(...)

§ 4º Para a execução das ações de comunicação publicitária realizadas no âmbito dos contratos decorrentes das licitações previstas no § 3º deste artigo, o órgão ou a entidade deverá, obrigatoriamente, instituir procedimento de seleção interna entre as contratadas, cuja metodologia será aprovada pela administração e publicada na imprensa oficial.

Sumário: Prestação de Contas da Coordenadoria de Comunicação Social - CCOM. Exercício de 2019. Irregularidade. Multa. Expedição de determinações. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:

1. Ausência de cadastramento de inexigibilidades no Sistema Licitações Web descumprindo o art. 1º da IN nº 06/2017; 2. Ausência de cadastramento de contratos no Sistema Contratos Web descumprindo o art. 11 da IN nº 06/2017; 3. Atraso no envio de documentos nas prestações de contas mensais e anual descumprindo os artigos 5º e 6º da IN nº 08/2018; 4. Ausência no envio de documentos nas prestações de contas mensais descumprindo o art. 5º da IN nº 08/2018; 5. Sonegação de documentos, contrariando os artigos 44, § 2º, II, da Lei Orgânica do TCE-PI nº 5.888/09 e do art. 190, II, da Resolução TCE-PI nº 13/11; 6. Contratação de veículos de comunicação sem o devido processo licitatório, sem cobertura contratual e com fundamentação indevida, no valor total empenhado de R\$ 12.292.392,67 e pago de R\$ 11.553.385,19; 7. Contratação de empresas prestadoras de serviço de publicidade sem o devido processo licitatório, sem cobertura contratual e com fundamentação indevida, no valor total empenhado de R\$ 3.268.573,27 e pago de R\$ 2.979.154,48; 8. Ausência de procedimento de seleção interna entre as contratadas, vinculadas à Concorrência nº 02/2015/SEADPREV, contrariando o art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.232/2010 e princípios da isonomia e impessoalidade; 9. Despesas realizadas sem prévio empenho em desacordo com art. 60 da Lei 4.320/64. Na amostra analisada, a DFAE encontrou R\$ 1.391.445,87 empenhados a posteriori.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/29 da peça 04, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/06 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Hielbert Santos Ferreira (OAB/PI nº 19.068), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em razão da gravidade das irregularidades elencadas no relatório da DFAE, pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. João Rodrigues Filho** (Coordenador-Geral – período de 01/01 a 10/06/2019), no valor correspondente a **700 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor** da COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL para que:

a) Apresente, **no prazo de 90 (noventa) dias**, “Manual de Procedimento das Ações de Publicidade”, que discipline, no âmbito desta Unidade Gestora, os processos de análise, desenvolvimento e execução de demandas de ações de publicidade e atos subsidiários a sua realização, tratando, entre outros temas, do procedimento de seleção interna de agência(s) e os critérios para aprovação das contratações de produção publicitária (art. 2º, §§ 3º e 4º da Lei nº 12.232/10);

b) Realize a contratação de veículos de comunicação e empresas prestadoras de serviços de publicidade através de procedimento licitatório, obedecendo ao prazo de cobertura contratual, conforme arts. 3º, 24 (e incisos) e 55 (e incisos) da Lei 8.666/93, devendo comprovar nos autos deste processo a abertura de certame para os fins propostos, dentro de **prazo de 120 (cento e vinte) dias**.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 11 em Teresina, 12 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

PROCESSO TC/022560/2019

ACÓRDÃO Nº 213/2022 - SPC

DECISÃO Nº 249/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CCOM.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: ALLISSON BESERRA BACELAR

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) – (PROCURAÇÃO: 2º GESTOR – FL. 01 DA PEÇA 28).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE.

1- Pela dicção do art. 2º, §§ 2º e 4º da Lei 12.230/2010:

§ 2º Os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas no caput e no § 1º deste artigo, vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa,

comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor.

(...)

§ 4º Para a execução das ações de comunicação publicitária realizadas no âmbito dos contratos decorrentes das licitações previstas no § 3º deste artigo, o órgão ou a entidade deverá, obrigatoriamente, instituir procedimento de seleção interna entre as contratadas, cuja metodologia será aprovada pela administração e publicada na imprensa oficial.

Sumário: Prestação de Contas da Coordenadoria de Comunicação Social - CCOM. Exercício de 2019. Irregularidade. Multa. Expedição de determinações. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:

1. Ausência de cadastramento de inexigibilidades no Sistema Licitações Web descumprindo o art. 1º da IN nº 06/2017; 2. Ausência de cadastramento de contratos no Sistema Contratos Web descumprindo o art. 11 da IN nº 06/2017; 3. Atraso no envio de documentos nas prestações de contas mensais e anual descumprindo os artigos 5º e 6º da IN nº 08/2018; 4. Ausência no envio de documentos nas prestações de contas mensais descumprindo o art. 5º da IN nº 08/2018; 5. Sonegação de documentos, contrariando os artigos 44, § 2º, II, da Lei Orgânica do TCE-PI nº 5.888/09 e do art. 190, II, da Resolução TCE-PI nº 13/11; 6. Contratação de veículos de comunicação sem o devido processo licitatório, sem cobertura contratual e com fundamentação indevida, no valor total empenhado de R\$ 12.292.392,67 e pago de R\$ 11.553.385,19; 7. Contratação de empresas prestadoras de serviço de publicidade sem o devido processo licitatório, sem cobertura contratual e com fundamentação indevida, no valor total empenhado de R\$ 3.268.573,27 e pago de R\$ 2.979.154,48; 8. Ausência de procedimento de seleção interna entre as contratadas, vinculadas à Concorrência nº 02/2015/SEADPREV, contrariando o art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.232/2010 e princípios da isonomia e impessoalidade; 9. Despesas realizadas sem prévio empenho em desacordo com art. 60 da Lei 4.320/64. Na amostra analisada, a DFAE encontrou R\$ 1.391.445,87 empenhados a posteriori.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/29 da peça 04, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/06 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira

Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em razão da gravidade das irregularidades elencadas no relatório da DFAE, pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Allisson Beserra Bacelar** (Coordenador-Geral – período de 11/06 a 31/12/2019), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de **determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor** da COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL para que:

a) Apresente, no **prazo de 90 (noventa) dias**, “Manual de Procedimento das Ações de Publicidade”, que discipline, no âmbito desta Unidade Gestora, os processos de análise, desenvolvimento e execução de demandas de ações de publicidade e atos subsidiários a sua realização, tratando, entre outros temas, do procedimento de seleção interna de agência(s) e os critérios para aprovação das contratações de produção publicitária (art. 2º, §§ 3º e 4º da Lei nº 12.232/10);

b) Realize a contratação de veículos de comunicação e empresas prestadoras de serviços de publicidade através de procedimento licitatório, obedecendo ao prazo de cobertura contratual, conforme arts. 3º, 24 (e incisos) e 55 (e incisos) da Lei 8.666/93, devendo comprovar nos autos deste processo a abertura de certame para os fins propostos, dentro de **prazo de 120 (cento e vinte) dias**.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 11 em Teresina, 12 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator.

PROCESSO: TC/007872/2018

ACÓRDÃO Nº 164/2022-SPC

DECISÃO Nº 222/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

PREFEITO: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA - PREFEITO

ADVOGADOS: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI Nº 6.761) – (PROCURAÇÃO: FL. 32 DA PEÇA 32)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

REDATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PROCESSUAL. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DOS CERTAMES. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Considerando o levantamento feito pela divisão técnica desta Corte de Contas nas licitações realizadas pela municipalidade, que apontou uma infinidade de irregularidades, e considerando, ainda, os valores envolvidos nestes contratos, divirjo da relatora para acompanhar o Ministério Público de Contas no julgamento de irregularidade das contas de gestão da Prefeitura do Sr. Antônio Venício do Ó de Lima.

2. Divirjo, também, da realização de Auditoria para averiguar nas licitações, contratos e pagamentos realizados pelo Município de Pimenteiras em favor do credor George Maciel Engenharia LTDA, no período compreendido entre 2016 e 2018, por se tratar de despesas que já foram realizadas há seis anos, devendo este Tribunal, a cada dia, priorizar a fiscalização concomitante.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS -PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pelo julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa ao gestor de 1.000 UFR-PI. Pela não realização de Auditoria. Decisão por maioria, concordando parcialmente com o Ministério Público.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: Irregularidades na contratação da empresa Amaro Coelho Construções para reformas preventivas em prédios públicos; Irregularidades na contratação da empresa Mandacaru Locações e Limpeza para limpeza pública; Irregularidades na contratação da empresa George Maciel Engenharia para pavimentação em vias públicas e melhoria habitacional; Irregularidades na contratação da empresa C R da Cunha para locação de veículos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 09, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/54 da peça 40, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/39 da peça 47, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/61 da peça 59, o voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, **pelo julgamento de irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, “considerando o levantamento feito pela divisão técnica desta Corte de Contas nas licitações realizadas pela municipalidade, que apontou uma infinidade de irregularidades, e considerando, ainda, os valores envolvidos nestes contratos”. **Vencida** a Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues que votou pelo julgamento de regularidade com ressalvas. **Designado para redigir o acórdão o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **pela aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Antônio Venício do Ó de Lima** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, **pela não realização de Auditoria** para averiguar as “licitações, contratos e pagamentos realizados pelo Município de Pimenteiras-PI em favor do credor GEORGE MACIEL ENGENHARIA LTDA, no período compreendido entre 2016 e 2018, por se tratar de despesas que já foram realizadas há seis anos, devendo este Tribunal, a cada dia, priorizar a fiscalização concomitante”. **Vencida** a Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues que, em consonância com o posicionamento ministerial, votou pela realização de Auditoria.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 10, em Teresina, 05 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Redator -

N.º PROCESSO: TC/007872/2018

ACÓRDÃO N.º 165/2022 – SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2018)

UNIDADE GESTORA: FMAS DE PIMENTEIRAS

GESTORA: MARILÚCIA ALEXANDRE RIBEIRO

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI Nº 6.761)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DE FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DE DESPESA.

1. Falha na comprovação de que os serviços foram devidamente executados, conduta que revela inobservância dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64. Entretanto, analisando o conjunto da prestação de contas, aliada às razões apresentadas pela defesa que foram hábeis a comprovar que os vícios apurados não têm o condão de macular a prestação de contas a ponto de se julgar pela irregularidade, vota-se pela regularidade com as devidas ressalvas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Pimenteiras, exercício 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: Inexistência nos processos de pagamentos de comprovação dos serviços executados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 09, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/54 da peça 40, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/39 da peça 47, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/61 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Marilúcia Alexandre Ribeiro** (Gestora do FMAS), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 10, em Teresina, 05 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/007872/2018

ACÓRDÃO N.º 166/2022 – SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2018)

UNIDADE GESTORA: FUNDEB DE PIMENTEIRAS

GESTORA: ANA CLEIDE GALDINO LOIOLA

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI Nº 6.761)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DE FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA.

1. Havendo falhas na comprovação de que os serviços foram devidamente executados, violam-se os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64. Entretanto, analisando o conjunto da prestação de contas, aliada às razões apresentadas pela defesa que foram hábeis a comprovar que os vícios apurados não têm o condão de macular a prestação de contas a ponto de se julgar pela irregularidade, vota-se pela regularidade com as devidas ressalvas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pimenteiras, exercício 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: Inexistência nos processos de pagamentos de comprovação dos serviços executados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 09, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/54 da peça 40, a informação da

VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/39 da peça 47, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/61 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. **Ana Cleide Galdino Loiola**, no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 10, em Teresina, 05 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/007872/2018

ACÓRDÃO N.º 167/2022 – SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2018)

UNIDADE GESTORA: FMS DE PIMENTEIRAS

GESTOR: RAYON MOTA SILVA (01/01 A 07/05/2018)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE OCORRÊNCIAS.

N.º PROCESSO: TC/007872/2018

1. Contas que demonstram atos de gestão responsáveis, nos termos do art. 122, I da Lei nº 5.888/2009, repercutem no julgamento por regularidades.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras, exercício 2018. Julgamento de regularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 09, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/54 da peça 40, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/39 da peça 47, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/61 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 10, em Teresina, 05 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

ACÓRDÃO N.º 168/2022 – SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2018)

UNIDADE GESTORA: FMS DE PIMENTEIRAS

GESTORA: MARIA DO SOCORRO LOPES DA ROCHA (08/05 A 31/12/2018)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA.

1. Havendo falhas na comprovação de que os serviços foram devidamente executados, há clara inobservância dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64. Entretanto, analisando o conjunto da prestação de contas, aliada às razões apresentadas pela defesa que foram hábeis a comprovar que os vícios apurados não têm o condão de macular a prestação de contas a ponto de se julgar pela irregularidade, vota-se pela regularidade com as devidas ressalvas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras, exercício 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: Inexistência nos processos de pagamentos de comprovação dos serviços executados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 09, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/54 da peça 40, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/39 da peça 47, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/61 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira

Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **juízo de regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. **Maria do Socorro Lopes da Rocha** (Gestora do FMS – período de 08/05 a 31/12/2018), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 10, em Teresina, 05 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/007872/2018

ACÓRDÃO N.º 169/2022 – SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2018)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE PIMENTEIRAS

GESTOR: OSMÍDIO MACIEL GOMES FILHO

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI Nº 6.761)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE PIMENTEIRAS. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA.

1. Proprietário de empresa contratada com vínculo familiar com o gestor consubstancia-se numa conduta que revela inobservância do art. 9º da Lei 8.666/93. Entretanto, analisando o conjunto da prestação de contas, aliada às razões apresentadas pela defesa que foram hábeis a comprovar que os vícios apurados não têm o condão de macular a prestação de contas a ponto de se julgar pela irregularidade, vota-se pela regularidade com as devidas ressalvas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Finanças de Pimenteiras, exercício 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: contratação de empresa em que o proprietário mantém vínculo familiar com secretário de finanças.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 09, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/54 da peça 40, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/39 da peça 47, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/61 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **juízo de regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Osmídio Maciel Gomes Filho** (Secretário Municipal de Finanças), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 10, em Teresina, 05 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/007872/2018

ACÓRDÃO N.º 170/2022 – SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2018)

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS

GESTOR: ROGÉRIO TOMAZ MOTA (01/01 A 29/01/2018)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.
AUSÊNCIA DE OCORRÊNCIAS.

1. Contas que demonstram atos de gestão responsáveis, nos termos do art. 122, I da Lei nº 5.888/2009, consubstancia-se em julgamento pela regularidade.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Pimenteiras, exercício 2018. Julgamento de regularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 09, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/54 da peça 40, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 44, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/39 da peça 47, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/61 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observado o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 10, em Teresina, 05 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/007872/2018

ACÓRDÃO N.º 171/2022 – SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2018)

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS

GESTOR: GILBERTO SOARES PEREIRA (30/01 A 31/12/2018)

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI Nº 7.345)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.
IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DE
VEREADORES. DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO
SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL.

1. Analisando o conjunto da prestação de contas, aliada às razões apresentadas pela defesa que foram hábeis a comprovar que os vícios apurados não têm o condão de macular a prestação de contas a ponto de se julgar pela irregularidade, vota-se pela regularidade com as devidas ressalvas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Pimenteiras, exercício 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: Impropriedades no Portal da Transparência; Pagamento de subsídio dos vereadores inferior ao valor fixado em lei e aplicação de reajustes e redutores irregulares; Contratação irregular de assessorias contábil e jurídica por inexigibilidade; Não realização do cadastro do procedimento licitatório no Sistema Licitações Web; e Despesa com folha de pagamento em 70,31%, superior ao limite constitucional de 70%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 09, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/54 da peça 40, a informação da

VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 44, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/39 da peça 47, a sustentação oral do Advogado Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/61 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Gilberto Soares Pereira** (Presidente – período de 30/01 a 31/12/2018), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 10, em Teresina, 05 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC 001104/2022

ACÓRDÃO Nº 175/2022 – SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. PROCESSO TC/001883/2018 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO Nº 121/2015 ENTRE SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PI-SESAPI E FUNDAÇÃO CIDADANIA BRASIL (FUNCIBRA)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE

RECORRENTE: FUNDAÇÃO CIDADANIA BRASIL - FUNCIBRA

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA-OAB/PI Nº 5.456

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARQUIVAMENTO.

1. Havendo similaridade de objeto entre duas ações, para que não haja duplicidade de julgamento com consequente duplicidade na imputação de penalidades, arquiva-se um dos processos (mais recente), sem o julgamento do mérito.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial – Convênio entre a SESAPI e a Fundação Cidadania Brasil-FUNCIBRA, exercício 2018. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a sustentação oral do advogado, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo **arquivamento** do Recurso de Reconsideração, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 230, I do Regimento Interno do TCE-PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18).

Presentes os(as) Cons(as). Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária nº 11, em 07 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobres Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/001655/2020

ACÓRDÃO Nº 176/2022 - SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONTAS DE GOVERNO REF. AO TC/002936/2016 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2016

RECORRENTE: JOSÉ ISMAR LIMA MARTINS

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB Nº 1.934) E OUTROS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACHADOS NÃO SANADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Falhas consideráveis na prestação de contas que ensejaram a emissão de parecer prévio de reprovação; em especial, descumprimento do mínimo constitucional de despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino (limite de 25% e índice do município em 24,80%) e despesa de pessoal do Poder Executivo acima do limite legal (limite de 54% e índice do município 56,58%).

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí, exercício 2016. Conhecimento e improvimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se na integralidade o Parecer Prévio nº 132/2019 que recomendou a Reprovação das Contas de Governo da Prefeitura de Castelo do Piauí no exercício de 2016, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada, nesse processo, da Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária nº 11, em 07 de abril de 2022.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/002763/2022

ACÓRDÃO Nº 177/2022-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/002949/2016

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CURRALINHOS

RECORRENTE: REGINALDO SOARES TEIXEIRA (PREFEITO)

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA – OAB/PI Nº 10.837

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACHADOS NÃO SANADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Falhas consideráveis na prestação de contas que ensejam o julgamento de irregularidade; em especial, ausência de processos licitatórios e pagamentos com base em contratos irregulares no montante de R\$ 1.700.000,00.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Curralinhos, exercício 2016. Conhecimento e improvimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 639/2021- SSC, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária nº 11, em 07 de abril de 2022.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC 002320/2022

ACÓRDÃO Nº 178/2022-SPL
 ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/002949/2016
 UNIDADE GESTORA: PM DE CURRALINHOS (EXERCÍCIO DE 2016)
 RECORRENTE: REGINALDO SOARES TEIXEIRA (PREFEITO)
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACHADOS NÃO SANADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Falhas consideráveis na prestação de contas que ensejam a emissão de parecer prévio de reprovação; em especial abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e restos a pagar do Poder Executivo sem comprovação financeira, no último ano do mandato.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Curralinhos, exercício 2016. Conhecimento e improvimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se, na integralidade, o Parecer Prévio nº 116/2021-SSC, que recomendou a Reprovação das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de Curralinhos/PI, exercício de 2016, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada, nesse processo, da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão Plenária Ordinária nº 11, em 07 de abril de 2022. Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
 RELATORA

N.º PROCESSO: TC 005077/2021

ACÓRDÃO 218/2022-SPC
 ASSUNTO: DENÚNCIA
 UNIDADE GESTORA: P. M. DE ARRAIAL (EXERCÍCIO 2021)
 DENUNCIANTES: LEONERSON DA SILVA MARINHO
 ROSSÉLIA DOS SANTOS CASTELO BRANCO
 DENUNCIADO: ALDEMES BARROSO DA SILVA (PREFEITO)
 ADVOGADOS: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) E OUTRO
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO.

Denúncia contra Prefeitura Municipal. Suposta prática de improbidade administrativa. Ausência de provas. Improcedência.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Arraial-PI (Exercício Financeiro de 2021). Conhecimento da presente Denúncia e, no mérito, pela improcedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/03 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 25, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/02 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com o consequente arquivamento.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de ofícios aos denunciantes**, nos termos do art. 228 do RITCE/PI.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 12 de abril de 2022.
Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/0022068/2019

ERRATA: TORNAR SEM EFEITO O ACÓRDÃO Nº 138/2022-SPC PUBLICADO NO D.O.E. TCE/PI nº 073 de 20/04/2022, EM FACE DE EXISTENCIA DE ERRO MATERIAL, PASSANDO A VALER O QUE SE SEGUE:

ACÓRDÃO Nº 138/2022-SPC

DECISÃO Nº 171/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PIO IX-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

RESPONSÁVEL: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE E SILVA – PREFEITA

ADVOGADO(S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 10); E DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE (OAB/PI Nº 5.823) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PIO IX. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2019. Análise técnica circunstanciada. Aspectos de gestão examinados com minudência. Infringência a dispositivos constitucionais e legais. Violação ao Princípio da Segregação de Funções. Contratação irregular de Pessoas Físicas para a prestação de serviços ao município, sem a realização de teste seletivo simplificado e sem o recolhimento dos encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários. Despesas de pessoal classificadas indevidamente como Serviços de Terceiros - Pessoas Físicas. Despesas do PMAQAB - Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica, classificadas indevidamente como Serviços de Terceiros -

Pessoas Físicas. Ausência de individualização dos Empenhos de Serviços de Terceiros - Pessoas Físicas. Acumulação ilegal de cargos públicos no âmbito municipal e estadual. Transporte Escolar – Empresas contratadas sem capacidade técnica e operacional para a prestação do serviço, com veículos sublocados que não atendem as normas do CTB – Código de Trânsito Brasileiro para o transporte de passageiros e com ausência de itens básicos e obrigatórios de segurança. Ausência de Portaria de nomeação dos Fiscais de Contratos. Irregularidades em adesão a ATA de Registro de Preço para o serviço de Varrição, Capinação e Coleta de Lixo, com ausência de dimensionamento dos serviços. Ausência de medição dos serviços a serem pagos mensalmente.

Sumário: Prestação de Contas. Contas de Gestão. P.M. de Pio IX. Exercício 2019. Julgamento de Regularidade Com Ressalvas. Aplicação de Multa. Expedição de Determinação. Expedição de Recomendação.

Resumos das ocorrências: Violação ao Princípio da Segregação de Funções. Contratação irregular de Pessoas Físicas para a prestação de serviços ao município, sem a realização de teste seletivo simplificado e sem o recolhimento dos encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários. Despesas de pessoal classificadas indevidamente como Serviços de Terceiros - Pessoas Físicas. Despesas do PMAQAB - Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica, classificadas indevidamente como Serviços de Terceiros - Pessoas Físicas. Ausência de individualização dos Empenhos de Serviços de Terceiros - Pessoas Físicas. Acumulação ilegal de cargos públicos no âmbito municipal e estadual. Transporte Escolar – Empresas contratadas sem capacidade técnica e operacional para a prestação do serviço, com veículos sublocados que não atendem as normas do CTB – Código de Trânsito Brasileiro para o transporte de passageiros e com ausência de itens básicos e obrigatórios de segurança. Ausência de Portaria de nomeação dos Fiscais de Contratos. Irregularidades em adesão a ATA de Registro de Preço para o serviço de Varrição, Capinação e Coleta de Lixo, com ausência de dimensionamento dos serviços. Ausência de medição dos serviços a serem pagos mensalmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 13, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Regina Coeli Viana de Andrade e Silva (Prefeita Municipal), no valor correspondente a 400 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I, II e III) da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pio IX-PI para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a situação dos servidores com acúmulo ilegal de cargos, sob pena de imputação de multa ao responsável (item 2.2.6 do parecer ministerial).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pio IX-PI para que:

a) Designe fiscal a todos os contratos formalizados pela gestão municipal, em atendimento ao art. 67 da Lei nº 8.666/93, com a finalidade de verificar o fiel cumprimento das disposições contratuais e para adoção de medidas para garantir a quantidade e a qualidade do produto final no prazo de 30 (trinta) dias;

b) Abstenha-se de subcontratar parcial ou total de objeto caso não venha expressamente previsto no edital, na forma do art. 72 e 78, VI da Lei nº 8.666/93;

c) Realize a contratação de pessoal com estrita observância da legislação vigente, bem como efetue os respectivos recolhimentos dos encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários no prazo de 30 (trinta) dias;

d) Adeque os veículos do ente municipal utilizados para transporte escolar às recomendações do FNDE e CTB;

e) Nas contratações de serviços, realize o planejamento adequado com as devidas especificações técnicas para evitar dimensionamento deficiente e ocorrências de erros e omissões nas estimativas de custos dos serviços (itens 2.2.9 e 2.2.10 do parecer ministerial);

f) Implemente controles que promovam a regular gestão contratual e que permitam identificar se todas as obrigações do contratado foram cumpridas antes do ateste do serviço, em atenção ao princípio constitucional da eficiência.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 15 de março de 2022.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

ACÓRDÃO Nº 147/2022-SPL

DECISÃO Nº 286/22

ASSUNTO: AUDITORIA CONCOMITANTE – FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - FEPISERH (EXERCÍCIO DE 2020)

OBJETO: REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS NO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL Nº 49/2020

RESPONSÁVEIS:

PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS – GESTOR DA FEPISERH

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6544 (PROCURAÇÃO À PASTA 123)

ÍTALO SÁVIO MENDES RODRIGUES – GESTOR DA FEPISERH

NAZÁRIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ADVOGADOS: ANA LÚCIA DA SILVA BRITO – OAB/PI Nº 16016 E OUTRA (PROCURAÇÃO À PASTA 59)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO GESTOR. MITIGAÇÃO DAS FALHAS.

1. Adoção de medidas saneadoras dos contratos decorrentes da Dispensa de Licitação nº 049/2020 mitigaram as falhas constatadas, porém não elide a responsabilidade do gestor pela ratificação dos procedimentos com preços superfaturados que foram inicialmente pactuados.

Sumário: Auditoria Concomitante – FEPISERH. Exercício 2020. Procedência e aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça 17), as informações (peças 32 e 114) e a análise de contraditório (peças 70 e 96) da I Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 117), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado – OAB/PI nº 6544, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Auditoria, com aplicação de **multa de 500 UFR-PI** ao Sr. Pablo Dantas de Moura Santos, Presidente da Fundação Piauiense de Serviços Hospitalares – FEPISERH, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 127).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (suspeito/impedido de atuar no feito) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 17 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/016896/2020

PARECER PRÉVIO Nº 047/2022-SPC

DECISÃO: 262/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

GESTOR: PAULO HENRIQUE VIANA PINDAÍBA - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. As ocorrências identificadas na prestação de contas não possuem robustez suficiente para ensejar uma desaprovação das contas.

1. Foram atendidos todos os índices constitucionais e legais relativas às Despesas com Manutenção e Ensino, FUNDEB, Ações e Gastos com Saúde, com Pessoal e Repasses ao Poder Legislativo;
2. Foram obedecidos os limites de endividamento e operação de crédito, bem como foram atendidas as metas de resultado primário e nominal;
3. O município apresentou superávit orçamentário e financeiro no período, assim como possui recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar inscritos;
4. Com relação aos balanços do município, ficou atestado que os demonstrativos atendem aos padrões exigidos pela Secretaria do Tesouro Nacional;
5. Houve a redução no índice de distorção entre a idade e a série escolar dos alunos da rede pública municipal relativa aos anos iniciais e anos finais;
6. Quanto à transparência pública, a Prefeitura foi avaliada como mediana de acordo com os padrões estabelecidos pelo TCE-PI através da Resolução nº 01/2019.

Sumário: Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí. Contas de Governo. Exercício 2020. Aprovação com ressalvas.

Síntese das ocorrências apuradas após o contraditório: Da Execução Orçamentária, Financeira e Fiscal; Dos Índices Constitucionais e Legais; Do Cumprimento das Metas Fiscais; Do Equilíbrio Financeiro; Das Alterações Orçamentárias; Atrasos na Publicação dos Decretos; Dos Balanços Gerais; Das Análises de Desempenho Governamental - Da Distorção Idade Série; Do Portal de Transparência e Das Prestações de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 17, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 22, o despacho do Relator Cons. Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, à fl. 01 da peça 23, o Termo de Conclusão da Instrução da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 26, a proposta de voto do Relator Cons. Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC N.º 016.029/2021

ACÓRDÃO N.º 108/2022 - SPL

DECISÃO N.º 231/22

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIMPLÍCIO MENDES

RECORRENTE: SR. HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. MATTSON RESENDE DOURADO - OAB PI N.º 6594 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS PÇ. 05)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

No que tange ao descumprimento do limite de despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal, impossível se mostra o acolhimento da tese apresentada na petição recursal, pois a exclusão das despesas oriunda dos programas federais do computo das despesas com pessoal do Poder

Executivo somente é possível mediante a comprovação da adoção de todas as medidas previstas na Decisão Plenária n.º 889/2014, quais sejam: a) Demonstração cabal que o índice foi cumprido com a exclusão dos programas federais; b) Demonstração de que foram adotadas todas as providências elencadas na CF e na LRF para reduzir a despesa com pessoal; c) Demonstração de que foram adotadas medidas para otimizar as receitas próprias; d) Comprovação de que não houve aumento de comissionados ou que houve terceirização ilícita.

Sumário. Município de Simplício Mendes. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improvimento do Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (relatório da II DFAM, peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues – OAB PI n.º 12.276, sem procuração nos autos – que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (peça 35), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Conhecer o Recurso de Reconsideração, para, no mérito, Negar-lhe Provimento, mantendo-se inalterado o Parecer Prévio n.º 163/2021.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição, nesse processo, ao Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Híbrida n.º 006, de 3 de março de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/005822/2022

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC/002998/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE, EXERCÍCIO 2016.

RECORRENTE: MANOEL EMÍDIO DE OLIVEIRA – PREFEITO

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 166 - GKB

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Emídio de Oliveira, Prefeito Municipal de Marcos Parente, por intermédio de seu advogado, Dr. Wittalo Veras de Almeida – OAB/PI nº 10.837 (procuração à peça 04), em face do Parecer Prévio nº 019/2022, julgamento proferido no processo de Prestação de Contas de Governo TC/002998/2016, que julgou, de forma unânime, Reprovação das contas de governo do Município de Marcos Parente, no período de 01.01 a 01.11 do exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Emídio de Oliveira - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Inconformado, o gestor interpôs o presente recurso no dia 19 de abril de 2022, requerendo a modificação da decisão acima mencionada.

De início, reconhece-se a legitimidade da recorrente, nos termos do art. 146, da LOTCE/PI.

Quanto à tempestividade, conforme os comprovantes de publicação acostados à peça 03, o Parecer Prévio recorrido foi publicados no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 042, de 04/03/2022 (pág. 28), iniciando-se a contagem do prazo recursal a partir do primeiro dia útil seguinte, ou seja, 07/03/2022.

Ocorre que o responsável interpôs o presente Recurso de Reconsideração, sem apresentar as devidas Razões Recursais, ferindo assim o art. 406, §1º, V e VI da Resolução 13/11 TCE/PI (Regimento Interno do TCE/PI), pois não apresenta os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, nem mesmo o pedido com as suas especificações.

Isto posto, não conheço o presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista a inobservância dos pressupostos legais de admissibilidade, notadamente a falta de Razões Recursais e Pedido.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Teresina, 25 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/005823/2022

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC/002998/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE, EXERCÍCIO 2016.

RECORRENTE: MANOEL EMÍDIO DE OLIVEIRA – PREFEITO

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 167 - GKB

Trata-se de Recurso de Reconsideração protocolado nesta Corte de Contas pelo Sr. Manoel Emídio de Oliveira, Prefeito Municipal de Marcos Parente, por intermédio de seu advogado, Dr. Wittalo Veras de Almeida – OAB/PI nº 10.837 (procuração à peça 04), em face do, em face do Acórdão 039/2022 julgamento proferido no processo de Prestação de Contas de Gestão TC/002998/2016, que julgou, de forma unânime, Reprovação das contas de governo do Município de Marcos Parente, no período de 01.01 a 01.11 do exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Emídio de Oliveira - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Inconformado, o gestor interpôs o presente recurso no dia 19 de abril de 2022, requerendo a modificação da decisão acima mencionada.

De início, reconhece-se a legitimidade da recorrente, nos termos do art. 146, da LOTCE/PI.

Quanto à tempestividade, conforme os comprovantes de publicação acostados à peça 03, o Acórdão Nº 039/2022 – SSC foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 042, de 04/03/2022 (pág. 31), conforme certidão à peça 05, iniciando-se a contagem do prazo recursal a partir do primeiro dia útil seguinte, ou seja, 07/03/2022.

Ocorre que o responsável interpôs o presente Recurso de Reconsideração, sem apresentar as devidas Razões Recursais, ferindo assim o art. 406, §1º, V e VI da Resolução 13/11 TCE/PI (Regimento Interno do TCE/PI), pois não apresenta os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, nem mesmo o pedido com as suas especificações.

Isto posto, não conheço o presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista a inobservância dos pressupostos legais de admissibilidade, notadamente a falta de Razões Recursais e Pedido.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Teresina, 25 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/005824/2022

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC/002998/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARCOS PARENTE, EXERCÍCIO 2016.

RECORRENTE: EDNA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA CARVALHO

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 168 - GKB

Trata-se de Recurso de Reconsideração protocolado nesta Corte de Contas pela Sra. Edna Maria Martins de Oliveira Carvalho, por intermédio de seu advogado, Dr. Wittalo Veras de Almeida – OAB/PI nº 10.837, conforme procuração às peças 04, em face do Acórdão 044/2022 julgamento proferido no processo de Prestação de Contas de Gestão TC/002998/2016, que julgou, de forma unânime, Reprovação das contas de governo do Município de Marcos Parente, no período de 01.01 a 01.11 do exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Emídio de Oliveira - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Inconformado, o gestor interpôs o presente recurso no dia 20 de abril de 2022, requerendo a modificação da decisão acima mencionada.

De início, reconhece-se a legitimidade da recorrente, nos termos do art. 146, da LOTCE/PI.

Quanto à tempestividade, conforme os comprovantes de publicação acostados à peça 03, o Acórdão recorrido foi publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI de nº 042 de 04/03/2022 (pág. 36), iniciando-se a contagem do prazo recursal a partir do primeiro dia útil seguinte, ou seja, 07/03/2022.

Contudo, mesmo considerando a contagem do prazo em dias úteis, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 258, da Resolução TCE/PI 13/11, verifica-se **que a petição recursal não atendeu ao prazo legal de 30 dias úteis**, conforme prevê o art. 152 da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), visto que o prazo final para interposição seria o **dia 19/04/2022 (terça-feira)**, mesmo com a exclusão dos feriados.

Frisa-se, ainda, que conforme Decisão nº 336/20-OM, exarada durante a Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 012 de 07 de maio de 2020, o Plenário desta Corte de Contas autorizou que o setor de protocolo do TCE/PI receba e considere tempestivos todos aqueles documentos encaminhados eletronicamente até as 23h:59min do último dia do prazo processual. Desta feita, não há razão para que o patrono da recorrente interpusesse o presente apenas no dia 20/04/2022.

Diante do exposto, **não conheço** do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista a não observância a todos os pressupostos legais de admissibilidade, notadamente a tempestividade recursal.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Teresina, 25 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/005825/2022

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC/002998/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MARCOS PARENTE, EXERCÍCIO 2016.

RECORRENTE: JEANNETH MARTINS DA FONSECA OLIVEIRA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 169 - GKB

Trata-se de Recurso de Reconsideração protocolado nesta Corte de Contas pela Sra. Jeanneth Martins da Fonseca Oliveira, por intermédio de seu advogado, Dr. Wittalo Veras de Almeida – OAB/PI nº 10.837, conforme procuração às peças 04, em face do Acórdão 045/2022 julgamento proferido no processo de Prestação de Contas de Gestão TC/002998/2016, que julgou, de forma unânime, Reprovação das contas de governo do Município de Marcos Parente, no período de 01.01 a 01.11 do exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Emídio de Oliveira - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Inconformado, o gestor interpôs o presente recurso no dia 20 de abril de 2022, requerendo a modificação da decisão acima mencionada.

De início, reconhece-se a legitimidade da recorrente, nos termos do art. 146, da LOTCE/PI.

Quanto à tempestividade, conforme os comprovantes de publicação acostados à peça 03, o Acórdão Nº 039/2022 – SSC foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 042, de 04/03/2022 (pág. 37), iniciando-se a contagem do prazo recursal a partir do primeiro dia útil seguinte, ou seja, 07/03/2022.

Contudo, mesmo considerando a contagem do prazo em dias úteis, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 258, da Resolução TCE/PI 13/11, verifica-se **que a petição recursal não atendeu ao prazo legal de 30 dias úteis**, conforme prevê o art. 152 da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), visto que o prazo final para interposição seria o **dia 19/04/2022 (terça-feira)**, mesmo com a exclusão dos feriados.

Frisa-se, ainda, que conforme Decisão nº 336/20-OM, exarada durante a Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 012 de 07 de maio de 2020, o Plenário desta Corte de Contas autorizou que o setor de protocolo do TCE/PI receba e considere tempestivos todos aqueles documentos encaminhados eletronicamente até as 23h:59min do último dia do prazo processual. Desta feita, não há razão para que o patrono da recorrente interpusesse o presente apenas no dia 20/04/2022.

Diante do exposto, **não conheço** do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista a não observância a todos os pressupostos legais de admissibilidade, notadamente a tempestividade recursal.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Teresina, 25 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/005701/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO FRANCISCO GOMES MARTINS
INTERESSADA: JOVELINA MARIA DE MORAES GOMES MARTINS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 170/2022 - GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Jovelina Maria de Moraes Gomes Martins, CPF nº 006.768.233-27, para si, na condição de cônjuge supérstite do Sr. Francisco Gomes Martins, CPF nº 066.464.093-15, falecido em 03/06/21 (certidão de óbito à fl. 1.8), outra ocupante do cargo de 3º Sargento, matrícula nº 0316512, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 40, § 6º da CF/88, art. 42, §2º da CF/88, art. 58, §12 da CE/1989 e art. 52 da EC nº 54/19 c/c Decreto Estadual nº 18.890/2020, Art. 42, §2º da CF/88; art. 52, § 1º e §10º do ADCT da CE/1989, acrescido pelo art. 2º da EC nº 54/2019 c/c Decreto 18.790/2020 do dia 16/01/2020 e Pareceres PGE 6/20 e 18/20- PPREV/GAB/PGE-P. A publicação do ato concessório se deu no D.O.E de nº 68, em 07/04/22 (fl. 1.57).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3 e 28), com o Parecer Ministerial (Peça 4 e 29), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria GP nº 211/22-PIAUIPREV à fl. 1.52, concessiva de pensão a viúva com os proventos compostos da seguintes forma: a) Subsídio (R\$ 3.593,13 – anexo II da Lei nº 7.081/17 c/c Lei nº 6.933/2017 e Lei nº 7.132/2018); b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (R\$ 47,74 – art. 55, II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da lei nº 6.173/12), perfazendo R\$ 3.640,87; Cálculo das Cotas (art. 52, § 1º do ADCT da CE/89): a) Valor da Cota Familiar - Equivalente a 50% do valor da aposentadoria (R\$ 3.640,87 X 50% = R\$ 1.820,44) e b) Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente (R\$ 364,09), resultando em R\$ 2.184,53 (dois mil cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 25 de abril de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/005907/2022

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC/014339/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

RECORRENTE: ADALBERTO GOMES VILANOVA SOUSA FILHO

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 171 - GKB

Trata-se de Recurso de Reconsideração protocolado nesta Corte de Contas pelo Sr. Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho, por intermédio de seu advogado, Dr. Tiago José Feitosa de Sá – OAB/PI nº 5445, conforme procuração às peças 05, em face do Parecer Prévio 028/2022 - SSC julgamento proferido no processo de Prestação de Contas de Gestão TC/014339/2018, que julgou, de forma unânime, o a Reprovação das contas de governo do Município de Santo Antônio dos Milagres, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho – Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Inconformado, o gestor interpôs o presente recurso no dia 20 de abril de 2022, requerendo a modificação da decisão acima mencionada.

De início, reconhece-se a legitimidade da recorrente, nos termos do art. 146, da LOTCE/PI.

Quanto à tempestividade, conforme os comprovantes de publicação acostados à peça 03, o Acórdão Nº 028/2022 – SSC foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 042, de 04/03/2022 (pág. 39/40), iniciando-se a contagem do prazo recursal a partir do primeiro dia útil seguinte, ou seja, 07/03/2022.

Contudo, mesmo considerando a contagem do prazo em dias úteis, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 258, da Resolução TCE/PI 13/11, verifica-se que **a petição recursal não atendeu ao prazo legal de 30 dias úteis**, conforme prevê o art. 152 da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), visto que o prazo final para interposição seria o **dia 19/04/2022 (terça-feira)**, mesmo com a exclusão dos feriados.

Frisa-se, ainda, que conforme Decisão nº 336/20-OM, exarada durante a Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 012 de 07 de maio de 2020, o Plenário desta Corte de Contas autorizou que o setor de protocolo do TCE/PI receba e considere tempestivos todos aqueles documentos encaminhados eletronicamente até as 23h:59min do último dia do prazo processual. Desta feita, não há razão para que o patrono da recorrente interpusse o presente apenas no dia 20/04/2022.

Diante do exposto, não conheço do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista a não observância a todos os pressupostos legais de admissibilidade, notadamente a tempestividade recursal.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Teresina, 26 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/005678/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES PEREIRA SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 172/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, requerida pela servidora Maria de Lourdes Pereira Soares, CPF nº 396.976.303-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 134-2, da Secretaria Municipal da Educação de Pedro II, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º, da EC nº 47/05.

Considerando a consonância a informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 7) com o Parecer Ministerial (Peça 8), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, Portaria nº 22/2021 – Pedro II (fls. 5.17/18), publicada no D.O.M, Edição nº IVCDLXXIX, em 28 de dezembro de 2021 (fls. 5.19), concessivas de aposentadoria a interessada, com proventos compostos da seguintes forma:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme art. 60 da Lei Municipal nº 1.104/13	R\$ 1.100,00
Adicional por tempo de serviço, conforme art. 80 da lei municipal nº 690/1995	R\$ 220,00
Total da remuneração	R\$ 1.320,00
Proventos a Receber	R\$1.320,00

Autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de abril de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC 005491/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: TEREZINHA JOSEFA DE SOUSA ALMEIDA E MURILO BERNARDO PIMENTEL RIBEIRO ALMEIDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 173/2022 - GKB

Trata o processo de ato de revisão de proventos de pensão por morte concedida à Sra. Terezinha Josefa de Sousa Almeida, na condição de cônjuge do Sr. Antônio de Pádua Almeida, CPF nº 096.913.161-53, outrora ocupante do cargo de MÉDICO, Classe III, Padrão “E” do quadro de pessoal do (a) Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, matrícula nº. 0871427, falecido em 14/06/2021 para inclusão do Sr. Murilo Bernardo Pimentel Ribeiro Almeida, CPF nº 112.026.483-38 na qualidade de filho do servidor falecido, com fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, LC 13/94, art. 121 e seguintes, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, Lei nº 10.887/04 e art. 1º do D.E nº 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19

Inicialmente, o benefício havia sido concedido somente à Sra. Terezinha Josefa de Sousa Almeida, viúva do servidor falecido, por meio da Portaria GP nº 1321/21-PIAUIPREV, objeto do processo TC 018595/21. O interessado, Murilo Bernardo Pimentel Ribeiro Almeida, conseguiu a sua inclusão no rateio do benefício por haver demonstrado ser filho menor do gerador da pensão.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DAFP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito dos

requerentes DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria GP Nº 0374/2022/PIAUIPREV, de 17 de março de 2022 (Peça 1, fls. 425), cuja publicação ocorreu no D.O.E de nº 68, em 07/04/22 (fl. 1.430), que resolve revisar o ato inicialmente concedido Portaria GP nº 1321/21-PIAUIPREV, de 07 de outubro de 2021, para incluir no rateio do benefício a Sr. Murilo Bernardo Pimentel Ribeiro Almeida, na condição de filho menor, com proventos fixado da seguinte forma:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO.	LC Nº 90/07, ACRESCENTADA PELOS ARTS. 1º E 4º DA LEI Nº 7.017/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	11.982,73
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL.	ART. 65 DA LC Nº 13/94	7,57
TOTAL		11.990,30
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título	Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	11.990,00 * 50% = 5.995,15	
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS	6.433,57	
Acréscimo de 20% da cota parte (Referente a dependente(s))	2.398,06	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	8.933,21	

RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
TEREZINHA JOSEFA DE SOUSA ALMEIDA	25/04/1950	Cônjuge	697.783.533-87	14/06/2021	VITALÍCIO	50,00	4.196,60
MURILLO BERNARDO PIMENTEL RIBEIRO ALMEIDA	06/03/2020	Filho Menor não emanc.	112.467.773-8	29/09/2021	06/03/2041	50,00	4.196,60

Quanto à acumulação de benefícios, não é aplicável a redução por faixas prevista no art. 24, § 2º da EC nº 103/19, ao filho menor Murilo Bernardo Pimentel Ribeiro Almeida, que conseguiu a sua inclusão no rateio do benefício por haver demonstrado ser filho menor do gerador da pensão. Em relação à Sra. Terezinha Josefa de Sousa Almeida, sua aposentadoria acumulada sofreu a redução por faixas prevista no art. 24, § 2º da EC nº 103/19 da seguinte maneira:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	anexo IV da Lei 7081/2017 c/c Lei 6933/2016 c/c Lei 7.131/2018	3.690,36
GRAT. ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	179,40
ACRESCIMO LEI 4212/88	LEI 4212/88	19,71
TOTAL		3.889,47
RECALCULO DO VALOR POR ACUMULO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA		
Título	Valor a aplicar percentual por faixa	Valor apurado
1ª Faixa (até um salário mínimo 100%)	1.100,00	1.100,00
2ª Faixa (60% do valor que exceder a um salário mínimo, limitado a dois salários mínimos)	1.100,00	660,00
3ª Faixa (40% do valor que exceder a dois salários mínimos, limitado a três salários mínimos)	1.100,00	440,00
4ª Faixa (20% do valor que exceder a três salários mínimos, limitado a quatro salários mínimos)	599,47	119,89
Valor do Benefício para o Rateio	-	2.317,89

Em assim sendo, **autorizo o registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, parágrafo único, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, enviar ao GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de abril de 2022.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC- Nº 003816/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO MOTA DE SOUZA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 127/22 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor FRANCISCO MOTA DE SOUZA, CPF n.º 130.818.453-00, RG Nº 134737, TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL, Classe ESPECIAL, Referência C, matrícula nº 0402320, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 0151/22 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 047, do dia 10/03/2022, com proventos mensais no valor de R\$ 9.290,65 (nove mil, duzentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 22 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC- Nº 005742/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DAS DORES SAMPAIO BONA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 128/22 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria Das Dores Sampaio Bona, CPF nº 304.849.873-72, ocupante do cargo PROFESSOR, 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0813168, quadro de pessoal da Secretaria de Estado a Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 971/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 099, do dia 03/06/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 4.152,28 (quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 22 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC- Nº 003898/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA ESTER FERRAZ DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 129/22 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora MARIA ESTER FERRAZ DE CARVALHO, RG nº 93729 SSP-PI, CPF nº 287.576.023-87, ocupante do cargo Promotor de Justiça de entrância final do Ministério Público do Estado do Piauí, Matrícula nº 16067, com arrimo no art. 3º, I, II, III da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 320/22 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 047, do dia 10/03/2022, com proventos mensais no valor de R\$ 40.426,93 (quarenta mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

No que pese o valor total dos proventos da servidora ter ultrapassado o teto remuneratório constitucional, é importante destacar a existência de uma Decisão Monocrática da lavra do Desembargador José de Ribamar Oliveira, determinando, ao Estado do Piauí, a reimplantação da VPNI - Gratificação Incorporada, equivalente ao percentual de 20% sobre o subsídio percebido pela autora - MARIA ESTER FERRAZ DE CARVALHO, em conformidade com o art. 88 da LC nº 12/93.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 22 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC- Nº 019995/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCINETE ALVES COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 130/22 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Francinete Alves Costa, CPF nº 173.052.091-04, ocupante do cargo Professor(a) 40 horas, Classe “SE”, Nível II, matrícula nº 085988-5, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 1525/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 262, do dia 09/12/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 3.925,17 (três mil, novecentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 22 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC- Nº 005356/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO ESPÍRITO SANTO ALMEIDA MOREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 131/22 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria do Espírito Santo Almeida Moreira, CPF nº 106.102.353-20, ocupante do cargo Médico Ambulatorial, 40 Horas Semanais, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0188603, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 0042/22 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 065, do dia 04/04/2022, com proventos mensais no valor de R\$ 24.002,66 (vinte e quatro mil e dois reais e sessenta e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 26 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC- Nº 005486/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADA: MARIA AMOR DO CÉU FREITAS CRUZ ANDRADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 132/22 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA COMPULSÓRIA concedida à servidora MARIA AMOR DO CÉU FREITAS CRUZ ANDRADE, CPF nº 372.500.783-72, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 3274-1, da Secretaria Municipal de Saúde de Piripiri-PI, com arrimo no art. 40, § 1º, II, da CF/88 e arts. 38 e 54 da Lei Municipal nº 689/11, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 045/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, do dia 04/05/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 26 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO: TC Nº 005039/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (EC Nº 41/2003)

INTERESSADO (A): ELIAS JOAQUIM DA COSTA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 128/2022 – GKE

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida ao(à) servidor(a) **ELIAS JOAQUIM DA COSTA**, CPF nº 099.528.373-72, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0183512, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 40, de 25/02/2022, (fl. 159, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022PA0304 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar Legal a Portaria de nº 884/2020** (fl. 160, peça 01), datada de 29/04/2020, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.773,84 (Um mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos)** mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.731,80
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/04	R\$42,04
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.773,84

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 22 de abril de 2022.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 005203/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (EC Nº 41/2003)

INTERESSADO (A): MARIA DE JESUS BARBOSA MACEDO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 133/2022 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida ao(à) servidor(a) **Maria de Jesus Barbosa Macedo**, CPF nº 347.267.213-72, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0836206, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 188, de 03/10/2019, (fl. 105, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022MA (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar Legal a Portaria de nº 2834/2019** (fl. 105, peça 01), datada de 20/09/2019, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88 (redação anterior à EC nº 103/19)**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.155,17 (Quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos)** mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$4.108,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$46,26
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.155,17

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de abril de 2022.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

Nº PROCESSO: TC/005647/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ NEWTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DECISÃO: 127/2022- GFI

Trata-se de uma **Transferência a Pedido para Reserva Remunerada**, concedida ao servidor José Newton do Nascimento Oliveira, CPF nº 374.240.173-49, RG nº 10.9496-91-PM-PI, outrora ocupante do cargo de Cabo, lotado no 1BPM/Teresina, da Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 0154881, com arribo no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Ato do Governador (fl. 156, peça 01), **datada de 20 de janeiro de 2022**, publicada no **Diário Oficial do Estado (DOE) nº 14** (fl. 157, peça 01), datado de 20 de janeiro de 2022, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.534,29 (três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	PARECER PGE/PP Nº 895/2021- SUBSÍDIO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II DA LEI Nº 6.933/16 (1,15%) E ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 (2,95%).	R\$3.486,55
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.534,29

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 26 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/005645/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: RAIMUNDO DE MOURA SOUSA, CPF Nº470.671.443-53, RG Nº 10.9224-91-PM-PI

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 142/2022 – GJC

Trata-se do benefício de **Transferência a pedido** para a **Reserva Remunerada**, de Raimundo de Moura Sousa, CPF nº470.671.443-53, RG nº 10.9224-91-PM-PI, 3º Sargento, Matrícula nº0155373, lotado no 4BPM/PICOS, Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 14**, em 20/01/2022, (peça 1, fl.149).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022RA0374 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o ATO DO GOVERNADOR, de 20 de janeiro de 2020**, (peça 1, fls. 148), concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, a Pedido ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.640,86 (Três mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR
SUBSÍDIO (PARECER PGE/PP Nº 942/2021 – SUBSÍDIO DO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º II, DA LEI Nº 6.933/16 (1,15%) E ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 (2,95%) .	R\$3.593,12
VPNI-GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 6.173/12).	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.640,86

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC 005481/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO, MARCOS SÉRGIO PINTO VERAS, CPF Nº. 470.230.663-49

INTERESSADA: JACIARA MIRANDA SANTOS, CPF Nº. 019.208.673-17

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 143/2022 - GJC

Trata-se de ato de retificação de pensão por morte concedida aos Srs. Muryllo Sérgio Miranda Veras, CPF Nº. 106.200.223- 70; Maysa Maria Miranda Veras, CPF Nº. 106.200.163- 02; Maria Isadora Miranda Veras, CPF Nº. 092.802.263- 3 e Deivid Araújo Veras, CPF Nº. 093.834.523- 07, na condição de filhos do Sr. Marcos Sérgio Pinto Veras, CPF Nº. 470.230.663-49 outrora ocupante do Cargo de 2º SARGENTO do quadro de pessoal da PM-PI, Matrícula Nº. 016073-3, falecido em 05-11-2020 para inclusão da Sra. Jaciara Miranda Santos, CPF Nº. 019.208.673-17 na qualidade de companheira do servidor falecido, com base no art. 40, § 6º da CF/88, Art. 42, § 2º da CF/88; art. 52, § 1º e § 10º do ADCT da CE/1989, acrescido pelo art. 2º da EC nº 54/2019 c/c Decreto 18.790/2020 do dia 16/01/2020 e Pareceres PGE 6/20 e 18/20 PPREV/GAB/PGE-PI e Processo nº 0800402-11.2022.8.18.0031, autuado no Processo SEI nº 00003.000538/2022-16. O Ato foi publicado no DOE Nº. 64, em 01-04-2022 (fls. 1, 146).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial Nº. 2022LA0284 (Peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP Nº. 0350/22 – PIAUÍ PREV** às fls. 1.141 a 1.142, de 15-03-2022, retroagindo seus efeitos a 22-02-2022, concessório da pensão em favor da Sra. Jaciara Miranda Santos, na condição de companheira e aos Srs. Muryllo Sérgio Miranda Veras, Maysa Maria Miranda Veras, Maria Isadora Miranda Veras e Deivid Araújo Veras, na condição de filhos menores do servidor falecido, Marcos Sérgio Pinto Veras, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$4.007,64 (quatro mil e sete reais e sessenta e quatro centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
Subsidio - ANEXO II DA LEI Nº. 7081/2017, LEI Nº. 6933/2017, LEI Nº. 7132/201	R\$4.124,95
VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar - (ART. 55, II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12)	R\$60,87
TOTAL	R\$4.185,82
CÁLCULO DA REFORMA POR INVALIDEZ	

Subsídio + Vantagens: R\$4.124,95	Tempo de Contribuição e Demonstrativo das Cotas: 28 anos e 257 dias = 10477 dias 10477/365 = 28,704110 Cotas para proporcionalidade: 28,704110	Proporcionalidade em Cotas: 4124,95*28,704110/30 = 3.946,77
Provento Proporcional Apurado:	R\$3.946,77	
Gratificações não proporcionalizadas no cálculo:	R\$60,87	
VALOR DO PROVENTO:	R\$4.007,64	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título	Valor (R\$)	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	4.007,64 * 50% = 2.003,82	
Acréscimo de 50% da cota parte (Referente a 5 dependentes)	2.003,82	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	4.007,64	

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
DEIVID ARAUJO VERAS	16/09/2002	Filho menor não emanc.	093.834.523-07	06/06/2021	16/09/2023	20,00	801,53
JACIARA MIRANDA SANTOS	31/12/1986	Companheira	019.208.673-17	22/02/2022	Sub judice	20,00	801,53
MARIA ISADORA MIRANDA VERAS	26/03/2017	Filha menor não emanc.	092.802.263-39	06/06/2021	26/03/2038	20,00	801,53
MAYSA MARIA MIRANDA VERAS	11/05/2019	Filha menor não emanc.	106.200.163-02	06/06/2021	11/05/2040	20,00	801,53
SÉRGIO MIRANDA VERAS	11/05/2019	Filho menor não emanc.	106.200.223-70	06/06/2021	11/05/2040	20,00	801,53

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22/02/2022.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/005517/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: SUZY TIBERLY RODRIGUES DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 130/22 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte de servidor ativo requerida por SUZY TIBERLY RODRIGUES DE SOUZA ARAUJO, CPF: 013.636.453-58, na condição de viúva do servidor FERNANDO CESAR FARIAS BEZERRA FILHO, CPF nº 970.951.763-53, falecido em 03/04/2021, outrora ocupante do cargos de ANALISTA JUDICIÁRIO/ESCRIVÃO JUDICIAL, nível 4-I, classe, vinculado à 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA, matrícula nº. 3505, com fundamento nos art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório de aposentadoria materializado pela PORTARIA GP Nº 0413/2022/PIAUIPREV, concessiva da pensão à requerente, sub judice, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme discriminado no quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO	LEI Nº 6.775/33 CC LEI Nº 6.974/17.	5.944,60
Total		5.944,60
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Título		Valor
Valor Médio Ajustado		(896.027,21/11) = 81.457,02

Tempo de Contribuição:	1107 (9 Anos, 3 Meses e 12 Dias)						
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
Valor médio ajustado*60%+2%=> Valor do provento ajustado							
Complemento de Percentos (Art. 201, §2º da CF) à 0,00							
*6 pontos percentuais referente a 60 anos de contribuição que excede 50 anos							
Valor do provento ajustado	4.843,39						
Valor do provento*	4.843,39						
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependentes, que posteriormente será utilizado para cálculo das cotas. (11 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título	Valor						
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	4.843,39 * 50% = 2.421,70						
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	484,34						
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	2.906,04						
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEF.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
SUZY TIBERLY RODRIGUES DE SOUZA ARAUJO	12/12/1958	Companh. civil	013.636.453-58	03/04/2021	03/04/2021	100,00	2.906,04

Atribuindo um valor total do benefício na monta de R\$ 2.906,04 (DOIS MIL NOVECIENTOS E SEIS REAIS E QUATRO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 26 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.352/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 052/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 2.839/2019, DE 24.09.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª TERESA CRISTINA CERQUEIRA DE SOUSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Teresa Cristina Cerqueira de Sousa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 474.492.173-68 portadora da matrícula n.º 0863840, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.878,60 (Três mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 3.835,23 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
 - b.2) R\$ 43,37 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Teresa Cristina Cerqueira de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5.É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 2.839/2019, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 3.878,60 (Três mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos) à interessada, Sr.ª Teresa Cristina Cerqueira de Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.736/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 055/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 973/2020, DE 11.05.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª LUCÉLIA MARIA MAIA DE SOUSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Lucélia Maria Maia de Sousa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 308.735.173-34 e portadora da matrícula n.º 0838390, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SL”, Nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.654,02 (Três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
- b.1) R\$ 3.610,65 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
- b.2) R\$ 43,37 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Lucélia Maria Maia de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 973/2020, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 3.654,02 (Três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos) à interessada, Sr.ª Lucélia Maria Maia de Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO:TC N.º 015.863/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 054/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.200/2021, DE 13.09.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR:MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO:SR.ª FRANCISCA PEREIRA LIMA MOTA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Francisca Pereira Lima Mota, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 349.824.503-15 e portadora da matrícula n.º 0877964, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SL”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.533,10 (Três mil, quinhentos e trinta e três reais e dez centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.451,20 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 81,90 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Francisca Pereira Lima Mota.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 49, I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.200/2021, que concede

Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 3.533,10 (Três mil, quinhentos e trinta e três reais e dez centavos) à interessada, Sr.^a Francisca Pereira Lima Mota, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.349/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 053/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0215/2022, DE 31.03.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA LIRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Paulo Henrique de Almeida Lira, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 130.909.413-68 e portador da matrícula n.º 0006599, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.775,00 (Um mil, setecentos e setenta e cinco reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.731,80 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 43,20 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Paulo Henrique de Almeida Lira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 0215/2022, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.775,00 (Um mil, setecentos e setenta e cinco reais) ao interessado, Sr. Paulo Henrique de Almeida Lira, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 001.809/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 056/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 979/2020, DE 01.06.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a FRANCISCA DE SALES SANTOS DE FRANÇA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.^a Francisca de Sales Santos de França, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 159.236.303-20 e portadora da matrícula n.º 0453749, ocupante do Grupo Ocupacional Nível Auxiliar no cargo de Atendente, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 19);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.633,89 (Um mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 16):

b.1) R\$ 1.618,99 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.201/12 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 14,90 VPNI (Lei Estadual n.º 6.201/12).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Francisca de Sales Santos França.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 20).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 979/2020, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.633,89 (Um mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos) à interessada, Sr.^a Francisca de Sales Santos de França, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 003.029/2022

ATO PROCESSUAL:DM N.º 057/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 001/2022, DE 01.02.2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA

UNIDADE JURISIDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a DEUSAMAR FERREIRA DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição concedida à Sr.^a Deusamar Ferreira da Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 199.351.963-72 e portadora da matrícula n.º 4132-1, ocupante do cargo de Técnica em Higiene Dental, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Município de Luís Correia.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.212,00 (Um mil, duzentos e doze reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.100,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 575/04);

b.2) R\$ 55,00 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 575/04);

b.3) R\$ 1.155,00 Total na Atividade;

b.4) R\$ 1.212,00 Cálculo pela Média (art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/04);

b.5) R\$ 417,17 Proporcionalidade (34,42%).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição à Sr.^a Deusamar Ferreira da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 e art. 19 da Lei Municipal nº 716 de 18 de outubro de 2011.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 001/2022, que concede Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.212,00 (Um mil, duzentos e doze reais) à interessada, Sr.^a Deusamar Ferreira da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO:TC N.º 005.421/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 058/2022 - AP

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0436/2022, DE 04.04.2022.

ENTIDADE:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR:CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO FRANCISCO LOPES DE ARAÚJO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Antônio Francisco Lopes de Araújo, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 046.768.234-87 e portador da matrícula n.º 0368610, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial 20 horas semanais, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 12.051,62 (Doze mil e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 11.982,73 Vencimento (LC Estadual n.º 90/07 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 68,89 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Antônio Francisco Lopes de Araújo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0436/2022, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 12.051,62 (Doze mil e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos) ao interessado, Sr. Antônio Francisco Lopes de Araújo, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 22 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.316/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 051/2022 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 319/2020, DE 19.02.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª BERNADETE FREIRE DE CARVALHO AVELINO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Bernadete Freire de Carvalho Avelino, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 099.952.003-25, na condição de viúva do Sr. Pércles Freitas Avelino, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 043.580.073-68 e portador da matrícula n.º 0907502, outrora ocupante da patente de 1º Tenente, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 13.11.2019.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.529,43 (Dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 7.186,22 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);
 - b.2) R\$ 144,16 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/04 e Lei Estadual n.º 6.173/12);
 - b.3) R\$ 7.330,38 Total;
 - b.4) R\$ 2.529,43 Cálculo do Benefício (art. 24 da EC n.º 103, referente verbas R\$ 7.330,38 – 100%+60%.40%.20%+10% = R\$ 2.529,43).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Bernadete Freire de Carvalho Avelino.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 42, § 2º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 319/2020 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 2.529,43 (Dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos) à interessada, Sr.ª Bernadete Freire de Carvalho Avelino, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 004.164/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 052/2022 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0261/2022, DE 21.02.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª NERINDA SOARES DE ARAÚJO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Nerinda Soares de Araújo, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 130.761.833-20, na condição de viúva do Sr. José da Cruz Cavalcante, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 007.534.243-04 e portador da matrícula n.º 168848X, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de inativos da Secretaria da Agricultura Familiar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 25.08.2021.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 704,91 (Setecentos e quatro reais e noventa e um centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 1.110,05 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);
 - b.2) R\$ 64,80 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);
 - b.3) R\$ 1.174,85 Total;
 - b.4) R\$ 587,43 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da aposentadoria);
 - b.5) R\$ 117,49 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);
 - b.6) R\$ 704,91 Valor Total do Provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Nerinda Soares de Araújo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0261/2022 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 704,91 (Setecentos e quatro reais e noventa e um centavos) à interessada, Sr.ª Nerinda Soares de Araújo, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 001.267/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 054/2022 - PN

ASSUNTO:PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.401/2021, DE 25.10.2021.

ENTIDADE:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR:CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA HELENA BARROS ARAÚJO LUZ

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Maria Helena Barros Araújo Luz, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 029.896.463-53, na condição de viúva do Sr. Evaldo Antônio da Luz, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 320.953.097-15 e portador da matrícula n.º 0163040, outrora ocupante do cargo de Agente Superior de Serviços, Classe “III”, servidor à disposição, vinculado ao Departamento Estadual de Trânsito do estado do Piauí – DETRAN PI, cujo óbito ocorreu em 12.03.2021.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.602,82 (Dois mil, seiscentos e dois reais e oitenta e dois centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1)R\$ 8.000,00 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.470/13 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);
 - b.2) R\$ 1.512,00 VPNI – Gratificação Incorporada de Diretor (LC Estadual n.º 13/94);
 - b.3) R\$ 433,57 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);
 - b.4) R\$ 9.945,57 Total;
 - b.5) R\$ 9.436,75 Valor Médio Apurado;

- b.6) R\$ 10.380,43 Valor do Provento Apurado;
- b.7) R\$ 5.190,21 Valor da cota familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);
- b.8) R\$ 1.038,04 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);
- b.9) R\$ 6.228,25 Valor total do provento de pensão por morte;
- b.10) R\$ 1.100,00 1ª Faixa (até 1 salário mínimo 100%);
- b.11) R\$ 660,00 2ª Faixa (60% do valor que exceder a um salário mínimo, limitado a dois salários mínimos);
- b.12) R\$ 440,00 3ª Faixa (40% do valor que exceder a dois salários mínimos, limitado a três salários mínimos);
- b.13) R\$ 220,00 4ª Faixa (20% do valor que exceder a três salários mínimos, limitado a quatro salários mínimos);
- b.14) R\$ 182,82 5ª Faixa (10% do valor que exceder quatro salários mínimos);
- b.15) R\$ 2.602,82 Valor do Benefício para o Rateio.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria Helena Barros Araújo Luz.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.401/2021 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 2.602,82 (Dois mil, seiscentos e dois reais e oitenta e dois centavos) à interessada, Sr.ª Maria Helena Barros Araújo Luz, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 053/2022 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0120/2022, DE 25.01.2022.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ CAVALCANTE BARROS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. José Cavalcante Barros, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 002.066.873-20, na condição de viúvo da Sr.ª Leonília Menezes Barros, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 200.420.943-72 e portadora da matrícula n.º 596, outrora ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-L, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 28.03.2021.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.411,61 (Dois mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e um centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 7.263,41 Proventos (Geral-Implantação);

b.2) R\$ 3.631,71 Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do valor da aposentadoria);

b.3) R\$ 726,34 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.4) R\$ 4.358,04 Valor total do provento de pensão por morte;

b.5) R\$ 1.100,00 1ª Faixa (até 1 salário mínimo 100%);

b.6) R\$ 660,00 2ª Faixa (60% do valor que exceder a um salário mínimo, limitado a dois salários mínimos);

b.7) R\$ 440,00 3ª Faixa (40% do valor que exceder a dois salários mínimos, limitado a três salários mínimos);

b.8) R\$ 211,61 4ª Faixa (20% do valor que exceder a três salários mínimos, limitado a quatro salários mínimos);

b.9) R\$ 2.411,61 Valor do Benefício para o Roteio.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. José Cavalcante Barros.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0120/2022 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 2.411,61 (Dois mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e um centavos) ao interessado, Sr. José Cavalcante Barros, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 016.249/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 055/2022 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 268/2021, DE 08.03.2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª LAURA ALVES DO NASCIMENTO FERRAZ

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Laura Alves do Nascimento Ferraz, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 504.347.133-68, na condição de viúva do Sr. Antônio Protazio da Silva Ferraz, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 066.738.213-53 e portador da matrícula n.º 008053, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo – especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C4”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Teresina (SEMA), cujo óbito ocorreu em 22.11.2020.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 21);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.655,70 (Um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.351,36 Vencimentos com Paridade (Lei Municipal n.º 3.746/08 c/c Lei Municipal n.º 5.255/18);

b.2) R\$ 265,22 Gratificação Especial GE-5 (Lei Municipal n.º 2.138/92);

b.3) R\$ 1.616,58 Total;

b.4) R\$ 39,12 Janeiro de 2021, reajuste de 2,42%, conforme Portaria SEPRT/ME n.º 477/2021).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Laura Alves do Nascimento Ferraz.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 22).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I, e o art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 268/2021 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.655,70 (Um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos) à interessada, Sr.ª Laura Alves do Nascimento Ferraz, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 20 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO:TC N.º 002.613/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 056/2022 - PN

ASSUNTO:PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0115/2022, DE 25.01.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR:CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADOS: SR.ª IVONE RODRIGUES DE SOUSA SOARES

SR.ª IAÇANNÃ RAYONNE RODRIGUES SOARES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Ivone Rodrigues de Sousa Soares, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 286.548.973-68, e à Sr.ª Iaçannã Rayonne Rodrigues Soares, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 076.140.453-86, nascida em 05.08.2003, na condição de viúva e filha menor, respectivamente, do Sr. Raimundo Martins Soares, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 687.820.558-15 e portador da matrícula n.º 0303909, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente Penitenciário, do quadro de inativos da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 07.08.2021.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) as interessadas implementaram os requisitos necessários a fruição do benefício que lhes fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 4.789,53 (Quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 6.842,19 Subsídio (Lei Estadual n.º 7.081/17 c/c Lei Estadual n.º 6.933/17);

b.2) R\$ 6.842,19 Total;

b.3) R\$ 3.421,10 Valor da cota familiar (equivalente a 50% do valor da aposentadoria);

b.4) R\$ 1.368,44 Acréscimo de 20% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.5) R\$ 4.789,53 Valor Total dos Proventos de Pensão por Morte.

c) O valor total da pensão deverá ser rateado na proporção de 50% para cada dependente, resultado no montante de R\$ 2.394,77 (dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), para cada.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelas Sras. Ivone Rodrigues de Sousa Soares e Iaçannã Rayonne Rodrigues Soares.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte das interessadas, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que as interessadas preencheram todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhes fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §§6º e 7º da CF/88.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0115/2022 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 4.789,53 (Quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos) às interessadas, Sras. Ivone Rodrigues de Sousa Soares e Iaçannã Rayonne Rodrigues Soares, já qualificadas nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 20 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 017.634/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 004/2022 – RF

ASSUNTO: REFORMA EX OFFICIO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: DECRETO S/N, DE 29.10.2021.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ROGACIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Reforma ex officio, concedida ao Sr. Rogaciano Gonçalves de Oliveira, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 453.359.153-15 e portador da matrícula n.º 0827398, ocupante da Patente de Cabo, lotado no 18ºBPM/Água Branca, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrantes da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 3.242,63 (Três mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 3.194,89 Subsídio – $3.486,55 * 27,49/30 = 3.194,89$ (Lei Estadual n.º 7.081/17);
 - b.2) R\$ 47,74 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/04).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Reforma ex officio, ao Sr. Rogaciano Gonçalves de Oliveira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de reforma do servidor, em face do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de por invalidez, que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 94 e art. 95, IV e VI da Lei n.º 3808/81.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Decreto s/n, que concede Reforma ex officio no valor mensal de R\$ 3.242,63 (Três mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos) ao interessado, Sr. Rogaciano Gonçalves de Oliveira, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina, 19 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.643/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 005/2022 - TR

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: DECRETO S/N, DE 20.01.2022.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. CÉSAR NUNES FEITOSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida ao Sr. César Nunes Feitosa, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 342.348.703-82 e portador da matrícula n.º 0152030, ocupante da patente de 3º Sargento, lotado no 5ºBPM/Teresina, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrantes da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
 b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 3.640,86 (Três mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.593,12 Subsídio (Lei Estadual n.º 7.081/17);

b.2) R\$ 47,74 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/04).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Sr. César Nunes Feitosa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor, em face do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de transferência para a reserva remunerada, a pedido, que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 88, I e art. 89 da Lei n.º 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei n.º 5.378/04.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Decreto s/n, que concede Transferência para a reserva remunerada, a pedido, no valor mensal de R\$ 3.640,86 (Três mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos) ao interessado, Sr. César Nunes Feitosa, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina, 20 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.º 005.810/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 022/2022 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTANTE: EROS DE CASTRO RABELO E OLIVEIRA EIRELI – CNPJ N.º 10.503.139/0001-01

REPRESENTADO: SR. JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pela empresa Eros de Castro Rabelo e Oliveira EIRELI em face do Sr. João Felix de Andrade Filho – Prefeito Municipal de Campo Maior, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 003/2022, cujo objeto é a reforma do Mercado Municipal Jaime da Paz, com valor previsto de R\$ 2.545.931,95 (dois milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos).

2. Segundo narrou a representante:

a) a empresa foi inabilitada sob alegação de que não apresentou comprovação de que possui em seu quadro permanente, profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica devidamente registrado no CREA. No entanto, alega que apresentou contrato de prestação de serviços registrado em cartório e no CREA/PI;

b) quanto à inabilitação por exigência de capital social no montante igual ou superior a R\$ 254.593,19 (duzentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e noventa e três reais e dezenove centavos), a empresa alega que apresentou balanço patrimonial com a conta de patrimônio líquido de R\$ 354.898,15 (trezentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e noventa e oito reais e quinze centavos) e capital social de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

3. Ao final, requereu o recebimento da representação e adoção das medidas cabíveis.

4. É, em síntese, o relatório.

5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: a) parecer da Procuradoria Geral do Município opinando pelo desprovisionamento do recurso; b) parecer da controladoria geral do município; c) parecer técnico da engenharia civil; d) contrato de prestação de serviços entre engenheiro Carlos Alberto Ribeiro do Nascimento e a empresa Promodoro Construções e Serviços Ltda.; e) atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Piripiri; f) certidão de Acervo Técnico expedido pelo CREA/PI; g) balanço patrimonial da empresa Eros de Castro Rabelo e Oliveira Eireli em 31.12.2020.

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a possível transgressão da ampla competitividade no âmbito do Processo Licitatório Tomada de Preços n.º 003/2022, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 250/2022

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais, convoca os seguintes candidatos classificados no Processo Seletivo de Estagiários, Edital 01/2022, que deverão enviar documentação necessária em formato PDF para o endereço de e-mail dgp@tce.pi.gov.br, nos termos da Portaria nº 168/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 057/2021, de 25 de março de 2021, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação, para assumirem as vagas para os quais foram selecionados, munidos dos documentos, conforme o item 8 a 8.1 do referido Edital e aguardar o contato da Divisão de Gestão de Pessoas com a confirmação de sua posse/credenciamento.

Ciências Contábeis

Classificação	Nome do Candidato
01	Georgiane Sabrina Ribeiro Ferreira
02	Sabrina Barbalho de Sousa Araújo Sa
03	Lucas Rafael Silva Santos
04	Carolina Alves Rodrigues Viveiro
05	Fádua Lima Said
06	Maria Vitória Costa da Silva
07	Maria de Fátima Martins Silva
08	Marcos Vinicius Gomes Ribeiro
09	Carmem Lucia Ribeiro dos Santos
10	Mateus Marques Carvalho *
11	Carleane Leite Freitas
12	Maria Vitória da Silva Lima
13	Henrique Vilanova Ribeiro de Oliveira
14	Cyntia Elenice Oliveira Sousa Lima
15	Felipe Henrique Teles Silva
16	Nailson Pereira dos Santos
17	Ana Cristina da Silva Araújo Laurindo
18	Vanusa Rocha Barbosa
19	Luma Thauany Lopes de Sa

8. Isto posto:
- Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;
 - Determino a instauração de um Incidente Processual, ao qual deverão ser juntadas cópia da inicial e demais atos relacionados a medida cautelar;
 - Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. João Felix de Andrade Filho, Prefeito Municipal de Campo Maior, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 26 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR



20	Guilherme Pinheiro Brito *
21	Francisco Breno Rocha Souza
22	Maria Zélia Silva de Sousa Tavares
23	Cleiriane Maria Rocha Lima

* PNE

Direito

Classificação	Nome do Candidato
01	Brenda Moraes dos Santos
02	Thiago Pereira de Carvalho
03	Gabriel Lucas Monteiro Piazzarollo
04	Marly Cunha Marinho
05	Francilio de Sousa Lima Leal
06	Igor Silva de Arruda
07	Alcilene Moraes Bevilaqua
08	Delânia Pires Pereira
09	Vitor Gabriel de Sousa Vitorio
10	Alessandra Leal Vale Monteiro *
11	Lorena Sâmia Amorim Alves
12	Maria Luiza Pereira Martins
13	Izadora Araújo Monteiro
14	Adamilton Lima Borgneth
15	Sofia Sá Carvalho Sales
16	Saronny Rose Pereira

* PNE

Engenharia

Classificação	Nome do Candidato
01	Inara Mendes Araújo
02	Jaelson Araújo Rufino
03	Karoliny Fontinele Cerqueira
04	Rafael Bandeira da Cunha

Administração

Classificação	Nome do Candidato
01	Francielma de Brito Gomes Amaral
02	Lucas de Sousa Soares

Ciências da Computação

Classificação	Nome do Candidato
01	Alexandre Araújo Farias
02	Mateus Carvalho Silva

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de abril de 2022.

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 265/2022

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais, convoca os seguintes candidatos classificados no Processo Seletivo de Estagiários, Edital 01/2021, que deverão enviar documentação necessária em formato PDF para o endereço de e-mail dgp@tce.pi.gov.br, nos termos da Portaria nº 168/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 057/2021, de 25 de março de 2021, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação, para assumirem as vagas para os quais foram selecionados, munidos dos documentos, conforme os itens 9.1 a 9.7 do referido Edital e aguardar o contato da Divisão de Gestão de Pessoas com a confirmação de sua posse/credenciamento.

Ciências da Computação

Classificação	Nome do Candidato
07	Felipe da Rocha Torres
08	Victor Ribeiro da Silva
09	Anderson Thyago de Jesus Carvalho Baptista
10	Mayron Moura Soares Júnior
11	Marcos Antonio Campos Filho

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de abril de 2022.

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

@Tce_pi
 @Tcepi
 www.tce.pi.gov.br
 www.facebook.com/tce.pi.gov.br
 https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – MARÇO – 2022

Unidade Gestora / Categoria da Despesa / Grupo de Despesa / Natureza Despesa	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	No Mês		Até o Mês		Desp. Emp a Liq.	Desp. Liq. a Pagar	Saldo de Dotação
			Despesas Empenhadas	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas			
020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	147.413.261,00	147.413.261,00	14.797.890,21	44.770.534,23	36.585.205,99	36.026.980,92	8.185.328,24	558.225,07	102.642.726,77
3 - Despesas Correntes	146.093.059,00	146.093.059,00	14.655.390,21	44.622.432,23	36.581.475,99	36.023.250,92	8.040.956,24	558.225,07	101.470.626,77
1 - Pessoal e Encargos Sociais	117.837.775,00	101.850.298,00	10.524.923,04	34.100.473,47	29.333.365,65	28.775.487,08	4.767.107,82	557.878,57	67.749.824,53
319007 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência	0,00	50.000,00	4.651,11	11.154,02	11.154,02	11.154,02	0,00	0,00	38.845,98
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	95.096.250,00	80.438.773,00	9.181.930,95	24.292.549,29	23.958.002,49	23.875.832,51	334.546,80	82.169,98	56.146.223,71
319012 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar	283.750,00	283.750,00	37.056,88	91.146,02	90.546,02	90.546,02	600,00	0,00	192.603,98
319013 - Obrigações Patronais	2.270.000,00	2.340.000,00	9.904,07	2.304.111,36	552.791,36	367.755,26	1.751.320,00	185.036,10	35.888,64
319016 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	368.875,00	368.875,00	17.433,60	69.432,72	68.191,70	68.191,70	1.241,02	0,00	299.442,28
319092 - Despesas de Exercícios Anteriores	1.500.000,00	50.000,00	14.289,50	41.471,42	41.471,42	41.471,42	0,00	0,00	8.528,58
319094 - Indenizações e Restituições	283.750,00	283.750,00	13.024,58	83.379,12	83.379,12	83.379,12	0,00	0,00	200.370,88
319113 - Obrigações Patronais	18.035.150,00	18.035.150,00	1.246.632,35	7.207.229,52	4.527.829,52	4.237.157,03	2.679.400,00	290.672,49	10.827.920,48
3 - Outras Despesas Correntes	28.255.284,00	44.242.761,00	4.130.467,17	10.521.958,76	7.248.110,34	7.247.763,84	3.273.848,42	346,50	33.720.802,24
335041 - Contribuições	85.000,00	85.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	85.000,00
339008 - Outros Benefícios Assistenciais	5.332.000,00	5.332.000,00	400.064,34	1.189.988,82	1.189.971,66	1.189.971,66	17,16	0,00	4.142.011,18
339014 - Diárias - Civil	1.537.924,00	1.517.924,00	50.681,91	109.017,84	109.017,84	109.017,84	0,00	0,00	1.408.906,16
339030 - Material de Consumo	678.645,00	678.645,00	23.348,09	165.964,08	39.961,41	39.961,41	126.002,67	0,00	512.680,92
339031 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00
339032 - Material de Distribuição Gratuita	86.000,00	86.000,00	3.600,00	8.800,00	8.800,00	8.800,00	0,00	0,00	77.200,00
339033 - Passagens e Despesas com Locomoção	57.000,00	57.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	57.000,00
339035 - Serviços de Consultoria	95.000,00	95.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	95.000,00
339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.783.068,00	1.758.068,00	114.563,24	258.530,37	222.875,68	222.529,18	35.654,69	346,50	1.499.537,63
339037 - Locação de Mão-de-Obra	1.400.000,00	2.182.000,00	804.516,30	2.081.747,52	0,00	0,00	2.081.747,52	0,00	100.252,48
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.155.008,00	2.358.008,00	334.878,04	489.804,63	11.792,42	11.792,42	478.012,21	0,00	1.868.203,37
339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	1.343.616,00	1.418.616,00	493.080,92	544.520,67	7.124,12	7.124,12	537.396,55	0,00	874.095,33
339046 - Auxílio-Alimentação	4.885.523,00	16.350.000,00	1.368.290,67	4.077.041,36	4.064.597,04	4.064.597,04	12.444,32	0,00	12.272.958,64
339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas	92.500,00	92.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	92.500,00
339049 - Auxílio-Transporte	6.500.000,00	6.500.000,00	90.647,20	262.497,00	260.538,40	260.538,40	1.958,60	0,00	6.237.503,00
339092 - Despesas de Exercícios Anteriores	70.000,00	70.000,00	819,60	819,60	204,90	204,90	614,70	0,00	69.180,40
339093 - Indenizações e Restituições	1.104.000,00	5.612.000,00	445.976,86	1.333.226,87	1.333.226,87	1.333.226,87	0,00	0,00	4.278.773,13
4 - Despesas de Capital	1.320.202,00	1.320.202,00	142.500,00	148.102,00	3.730,00	3.730,00	144.372,00	0,00	1.172.100,00
4 - Investimentos	1.320.202,00	1.320.202,00	142.500,00	148.102,00	3.730,00	3.730,00	144.372,00	0,00	1.172.100,00
449030 - Material de Consumo	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00
449040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	24.000,00	24.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.000,00
449051 - Obras e Instalações	993.000,00	833.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	833.000,00
449052 - Equipamentos e Material Permanente	252.202,00	412.202,00	142.500,00	148.102,00	3.730,00	3.730,00	144.372,00	0,00	264.100,00
449092 - Despesas de Exercícios Anteriores	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
020102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1.200.000,00	2.500.000,00	355.651,14	442.708,79	94.035,55	94.035,55	348.673,24	0,00	2.057.291,21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – MARÇO – 2022

Unidade Gestora / Categoria da Despesa / Grupo de Despesa / Natureza Despesa	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	No Mês	Até o Mês			Desp. Emp a Liq.	Desp. Liq. a Pagar	Saldo de Dotação
			Despesas Empenhadas	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas			
3 - Despesas Correntes	1.030.000,00	1.730.000,00	155.651,14	242.708,79	94.035,55	94.035,55	148.673,24	0,00	1.487.291,21
3 - Outras Despesas Correntes	1.030.000,00	1.730.000,00	155.651,14	242.708,79	94.035,55	94.035,55	148.673,24	0,00	1.487.291,21
332239 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	705.000,00	705.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	705.000,00
339014 - Diárias - Civil	120.000,00	320.000,00	49.972,06	49.972,06	36.969,28	36.969,28	13.002,78	0,00	270.027,94
339030 - Material de Consumo	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00
339033 - Passagens e Despesas com Locomoção	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00
339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	45.000,00	45.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	45.000,00
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	103.000,00	503.000,00	83.210,00	168.810,00	41.460,00	41.460,00	127.350,00	0,00	334.190,00
339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00
339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
339093 - Indenizações e Restituições	5.000,00	105.000,00	22.469,08	23.926,73	15.606,27	15.606,27	8.320,46	0,00	81.073,27
4 - Despesas de Capital	170.000,00	770.000,00	200.000,00	200.000,00	0,00	0,00	200.000,00	0,00	570.000,00
4 - Investimentos	170.000,00	770.000,00	200.000,00	200.000,00	0,00	0,00	200.000,00	0,00	570.000,00
449040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	15.000,00	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00
449051 - Obras e Instalações	15.000,00	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00
449052 - Equipamentos e Material Permanente	140.000,00	740.000,00	200.000,00	200.000,00	0,00	0,00	200.000,00	0,00	540.000,00
Total	148.613.261,00	149.913.261,00	15.153.541,35	45.213.243,02	36.679.241,54	36.121.016,47	8.534.001,48	558.225,07	104.700.017,98

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 26 de abril de 2022.

Assinado digitalmente
Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE
CPF: 096. 017. 323- 49

Assinado digitalmente
Fellipe Sampaio Braga
Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças
CPF: 048.499.193-08

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 218/2022 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de

maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de abril de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo/PI

Apêndice "B" da Portaria nº 218/2022 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES ABRIL/2022 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

"Demais etapas".

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2022/02190	Segunda	1997	MARIA APARECIDA DE MELO	18/04/2022	27/04/2022	10	2020/2021
2022/02178	Terceira	97670	SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA	25/04/2022	05/05/2022	11	2019/2020



A autenticidade deste documento pode ser conferida no link abaixo com o seguinte Código Verificador: 34ae0e3b8224352186c059de492ab35b
<https://sistemas.tce.pi.gov.br/agesp/autenticador>

Tribunal de Contas do Piauí - CNPJ: 05.818.935/0001-01
Av. Pedro Farias, 2100 - Centro Administrativo - CEP: 64018-900 - Teresina-PI
Teresina-PI - Fone: (86) 3215-3800 - <http://www.tce.pi.gov.br> - 26/04/2022 12:30:17

PORTARIA Nº 220/2022 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 005300/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98.608, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE000241.

Art. 2º Designar a servidora Tania Ferreira Martins Nunes Nogueira, matrícula nº 82341-4, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 222/2022 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 004892/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

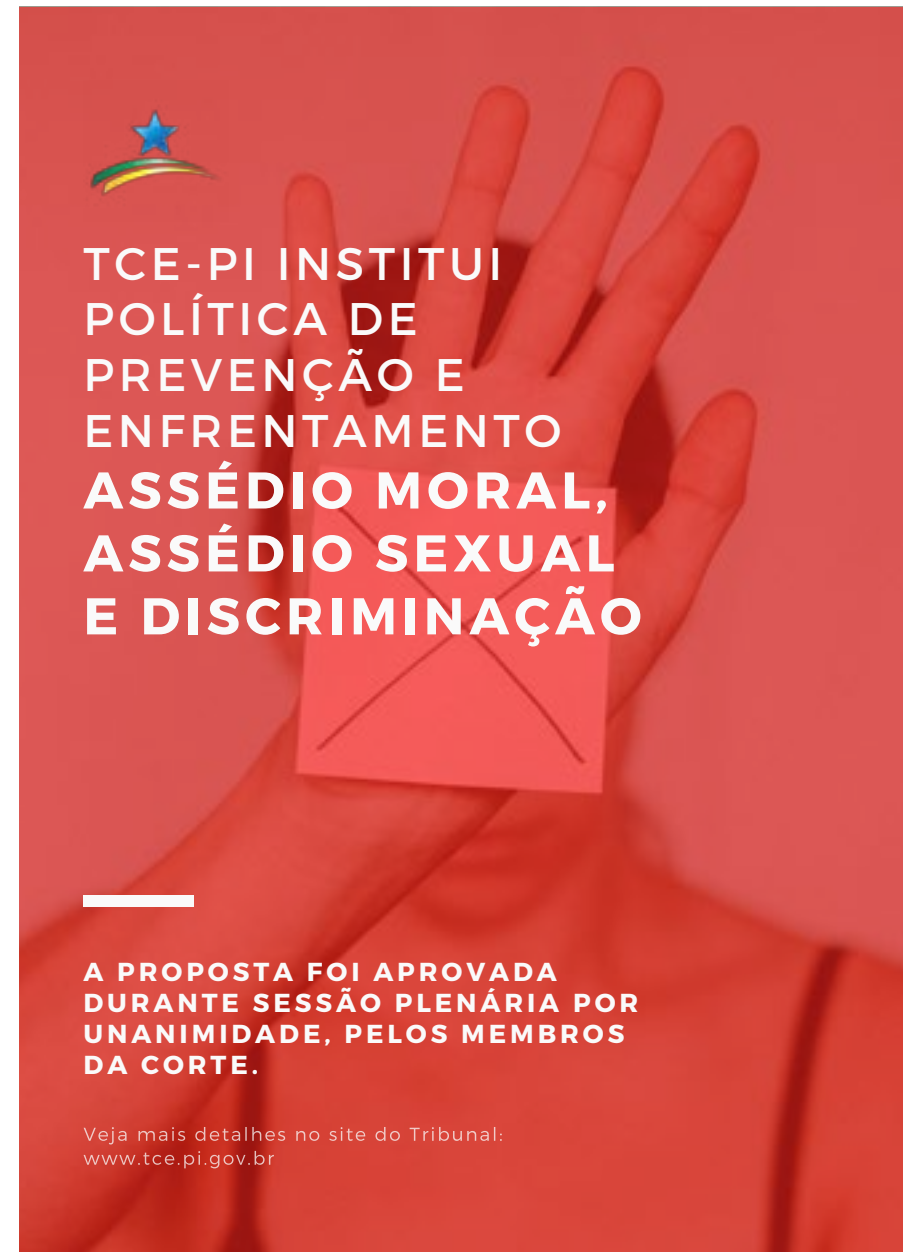
Art. 1º Designar a servidora Maria Valeria Santos Leal, matrícula nº 97.064-6, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE000028.


Art. 2º Designar a servidora Alana Nascimento Barros Araújo, matrícula nº 98.592, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598




**TCE-PI INSTITUI
POLÍTICA DE
PREVENÇÃO E
ENFRENTAMENTO
ASSÉDIO MORAL,
ASSÉDIO SEXUAL
E DISCRIMINAÇÃO**

**A PROPOSTA FOI APROVADA
DURANTE SESSÃO PLENÁRIA POR
UNANIMIDADE, PELOS MEMBROS
DA CORTE.**

Veja mais detalhes no site do Tribunal:
www.tce.pi.gov.br

Atos do Controle Interno



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
 PERÍODO: 01 A 31 DE MARÇO DE 2022

OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS DOS CONTRATOS (IN TCE) REF 01/03/2022 A 31/03/2022 - UG 020101

Data de Liquidação	Fonte	Credor	Contrato (Cadastro)	Objeto do Contrato	Nota de Empenho	Data do Empenho	Nota de Liquidação	Programação de Desembolso	Data da PD	Ordem Bancária	Data da OB	Valor Empenhado	Valor da Liquidação	Valor Pago	Valor a Pagar	Justificativa
03/03/2022	100 - RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL	01276330000177 - KENTA INFORMATICA S.A.	18000383 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO E ATUALIZAÇÃO DE VERSÕES PARA O SISTEMA PSS - PROCESS & STORAGE SOUND, COM A CAPTURA DO ÁUDIO DAS SESSÕES, GRAVAÇÃO DIGITAL, ARMAZENAMENTO, GERENCIAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DESTAS INFORMAÇÕES CONTEMPLANDO AS 04 LICENÇAS INSTALADAS NO TCE-PI E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTO DO SOFTWARE DRS PLENÁRIO LIMITED, EM SUBSTITUIÇÃO AO PSS ATUALMENTE UTILIZADO PELO TRIBUNAL, NOS TERMOS DA PROPOSTA P17062C, DATADA DE 19/01/2018.	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO E ATUALIZAÇÃO DE VERSÕES PARA O SISTEMA PSS - PROCESS & STORAGE SOUND, COM A CAPTURA DO ÁUDIO DAS SESSÕES, GRAVAÇÃO DIGITAL, ARMAZENAMENTO, GERENCIAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DESTAS INFORMAÇÕES CONTEMPLANDO AS 04 LICENÇAS INSTALADAS NO TCE-PI E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTO DO SOFTWARE DRS PLENÁRIO LIMITED, EM SUBSTITUIÇÃO AO PSS ATUALMENTE UTILIZADO PELO TRIBUNAL, NOS TERMOS DA PROPOSTA P17062C, DATADA DE 19/01/2018.	2021NE00141	17/03/2021	2022NL00184	2022PD00311	03/03/2022	20220B00308	03/03/2022	2.410,25	2.410,25	2.410,25	0,00	
		03698620000215 - GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA	20001393 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E CONSUMÍVEIS, DOS EQUIPAMENTOS PERTENCENTES AO AMBIENTE FÍSICO SEGURO DO DATA CENTER DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, COMPOSTO PELO AMBIENTE SALA-COFRE, CERTIFICADA CONFORME NORMA ABNT-NBR 15.247, E DEMAIS SISTEMAS DESCRITOS NO ANEXO I-A DO TERMO DE REFERÊNCIA.	CADASTRO DE ADITIVO DE ALTERAÇÃO DE CNPJ. INFORMA-SE QUE EM VIRTUDE DE INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CNPJ NO CONTRATO ORIGINAL, FOI INCLUIDO ESTE COM O SALDO REMANESCENTE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E CONSUMÍVEIS, DOS EQUIPAMENTOS PERTENCENTES AO AMBIENTE FÍSICO SEGURO DO DATA CENTER DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, COMPOSTO	2021NE00448	10/09/2021	2022NL00185	2022PD00313	03/03/2022	20220B00309	03/03/2022	44.807,72	44.807,72	44.807,72	0,00	



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
 PERÍODO: 01 A 31 DE MARÇO DE 2022

Data de Liquidação	Fonte	Credor	Contrato (Cadastro)	Objeto do Contrato	Nota de Empenho	Data do Empenho	Nota de Liquidação	Programação de Desembolso	Data da PD	Ordem Bancária	Data da OB	Valor Empenhado	Valor da Liquidação	Valor Pago	Valor a Pagar	Justificativa
				PELO AMBIENTE SALA-COFRE, CERTIFICADA CONFORME NORMA ABNT-NBR 15.247, E DEMAIS SISTEMAS DESCRITOS NO ANEXO I-A DO TERMO DE REFERÊNCIA.												
		23612254000166 - O. L. C. Junior ME	17004653 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREAS E TERRESTRES NACIONAIS E INTERNACIONAIS, PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA.	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREAS E TERRESTRES NACIONAIS E INTERNACIONAIS, PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA.	2021NE00756	03/12/2021	2022NL00196	2022PD00317	03/03/2022	2022OB00315	03/03/2022	1.536,33	1.536,33	1.536,33	0,00	



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
 PERÍODO: 01 A 31 DE MARÇO DE 2022

Data de Liquidação	Fonte	Credor	Contrato (Cadastro)	Objeto do Contrato	Nota de Empenho	Data do Empenho	Nota de Liquidação	Programação de Desembolso	Data da PD	Ordem Bancária	Data da OB	Valor Empenhado	Valor da Liquidação	Valor Pago	Valor a Pagar	Justificativa
		28008410000106 - BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	19002332 - O OBJETO DO PRESENTE TERMO DE CONTRATO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE FROTA DE VEÍCULOS, DE FORMA CONTINUADA, JUNTO À REDE DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DE CENTROS AUTOMOTIVOS CREDENCIADOS POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, ATRAVÉS DE TECNOLOGIA QUE UTILIZE O CARTÃO DE PAGAMENTO ELETRÔNICO OU COM TARJA MAGNÉTICA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.	O OBJETO DO PRESENTE TERMO DE CONTRATO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE FROTA DE VEÍCULOS, DE FORMA CONTINUADA, JUNTO À REDE DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DE CENTROS AUTOMOTIVOS CREDENCIADOS POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, ATRAVÉS DE TECNOLOGIA QUE UTILIZE O CARTÃO DE PAGAMENTO ELETRÔNICO OU COM TARJA MAGNÉTICA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.	2021NE00076	29/01/2021	2022NL00188	2022PD00316	03/03/2022	2022OB00314	03/03/2022	1.648,54	1.648,54	1.648,54	0,00	
		34028316002238 - ECT EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFO	20002679 - CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDAS DE PRODUTOS	CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDAS DE PRODUTOS	2021NE00817	30/12/2021	2022NL00197	2022PD00323	03/03/2022	2022OB00321	03/03/2022	9.154,43	9.154,43	9.154,43	0,00	
07/03/2022	100 - RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL	05585355000103 - AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	19002836 - DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES NA MODALIDADE FÁBRICA DE SOFTWARES PARA ATENDER A DEMANDA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS, DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº07/2019-TCE/PI E NA PROPOSTA	DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES NA MODALIDADE FÁBRICA DE SOFTWARES PARA ATENDER A DEMANDA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS, DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº07/2019-TCE/PI E NA PROPOSTA VENCEDORA E REGISTRADOS DA	2020NE00757	18/12/2020	2022NL00209	2022PD00340	07/03/2022	2022OB00338	07/03/2022	362,77	362,77	362,77	0,00	



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
 PERÍODO: 01 A 31 DE MARÇO DE 2022

Data de Liquidação	Fonte	Credor	Contrato (Cadastro)	Objeto do Contrato	Nota de Empenho	Data do Empenho	Nota de Liquidação	Programação de Desembolso	Data da PD	Ordem Bancária	Data da OB	Valor Empenhado	Valor da Liquidação	Valor Pago	Valor a Pagar	Justificativa
			VENCEDORA 2 REGISTRADOS DA ARP Nº14/2019 OS QUAIS INTEGRAM ESTE INSTRUMENTO, INDEPENDENTE DE TRANSCRIÇÃO.	ARP Nº14/2019 OS QUAIS INTEGRAM ESTE INSTRUMENTO, INDEPENDENTE DE TRANSCRIÇÃO.												
			20002614 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE NOVAS SOLUÇÕES DE SOFTWARE, NA MODALIDADE FÁBRICA DE SOFTWARE, NA FORMA DE SERVIÇOS CONTINUADOS PRESENCIAIS E NÃO PRESENCIAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO TCE/PI, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DETALHADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2019.	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE NOVAS SOLUÇÕES DE SOFTWARE, NA MODALIDADE FÁBRICA DE SOFTWARE, NA FORMA DE SERVIÇOS CONTINUADOS PRESENCIAIS E NÃO PRESENCIAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO TCE/PI, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DETALHADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2019.	2020NE00699	27/11/2020	2022NL00210	2022PD00341	07/03/2022	2022OB00339	07/03/2022	284,50	284,50	284,50	0,00	
							2022NL00211	2022PD00342	07/03/2022	2022OB00340	07/03/2022	1.906,16	1.906,16	1.906,16	0,00	
							2022NL00212	2022PD00343	07/03/2022	2022OB00341	07/03/2022	559,17	559,17	559,17	0,00	
10/03/2022	100 - RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL	08483447000170 - AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA	22000242 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, COM REPOSIÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, COM REPOSIÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS.	2022NE00036	31/01/2022	2022NL00221	2022PD00358	10/03/2022	2022OB00358	10/03/2022	7.388,21	7.388,21	7.388,21	0,00	
								2022PD00359	10/03/2022	2022OB00356	10/03/2022	256,87	256,87	256,87	0,00	
					2022NE00038	31/01/2022	2022NL00222	2022PD00360	10/03/2022	2022OB00359	10/03/2022	7.568,54	7.568,54	7.568,54	0,00	



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
 PERÍODO: 01 A 31 DE MARÇO DE 2022

Data de Liquidação	Fonte	Credor	Contrato (Cadastro)	Objeto do Contrato	Nota de Empenho	Data do Empenho	Nota de Liquidação	Programação de Desembolso	Data da PD	Ordem Bancária	Data da OB	Valor Empenhado	Valor da Liquidação	Valor Pago	Valor a Pagar	Justificativa
		24282496000100 - SONIA MACHADO MARWELL EPP	21004022 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE "GUARITA DE VIGILÂNCIA E CASA DE LIXO NAS DEPENDÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. A QUAL SE DARÁ COM FUNDAMENTAÇÃO NA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE "GUARITA DE VIGILÂNCIA E CASA DE LIXO NAS DEPENDÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. A QUAL SE DARÁ COM FUNDAMENTAÇÃO NA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.	2021NE00599	26/10/2021	2022NL00229	2022PD00369	10/03/2022	2022OB00368	10/03/2022	32.501,23	32.501,23	32.501,23	0,00	
		30738505000119 - SS SANTOS SERVIÇOS E SOFTWARE EIRELLI	19000075 - A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, SUPORTE E CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS PARA A FERRAMENTA E-TCE, DESTINADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ	O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, SUPORTE E CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS PARA A FERRAMENTA E-TCE, DESTINADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ	2021NE00839	30/12/2021	2022NL00224	2022PD00363	10/03/2022	2022OB00362	10/03/2022	23.308,52	23.308,52	23.308,52	0,00	
		34028316002238 - ECT EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFO	20002679 - CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDAS DE PRODUTOS	CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDAS DE PRODUTOS	2021NE00817	30/12/2021	2022NL00225	2022PD00365	10/03/2022	2022OB00363	10/03/2022	349,55	349,55	349,55	0,00	
							2022NL00226	2022PD00366	10/03/2022	2022OB00364	10/03/2022	735,55	735,55	735,55	0,00	



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
 PERÍODO: 01 A 31 DE MARÇO DE 2022

Data de Liquidação	Fonte	Credor	Contrato (Cadastro)	Objeto do Contrato	Nota de Empenho	Data do Empenho	Nota de Liquidação	Programação de Desembolso	Data da PD	Ordem Bancária	Data da OB	Valor Empenhado	Valor da Liquidação	Valor Pago	Valor a Pagar	Justificativa
14/03/2022	100 - RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL	27901736000197 - HERMINIO DA COSTA - ME	17003285 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, QUE SE DESTINA À CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO, NÃO ONEROSA, DE ESPAÇO FÍSICO, SITUADO NO 3º PAVIMENTO DO ANEXO II DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI, COM 69,68M² PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PREPARO E COMÉRCIO DE LANCHES E ALMOÇOS, COM A FINALIDADE DE ATENDER AS DEMANDAS DOS USUÁRIOS INTERNOS E EXTERNOS DO TCE-PI, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE LANCHES PARA AS REUNIÕES DA PRESIDÊNCIA E PARA AS SESSÕES DO TRIBUNAL, BEM COMO DE GARRAFAS DE CAFÉ PARA OS SETORES PREVIAMENTE DEFINIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO.	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PELO CRITÉRIO DE MAIOR DESCONTO, QUE SE DESTINA À CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO, NÃO ONEROSA, DE ESPAÇO FÍSICO, SITUADO NO 3º PAVIMENTO DO ANEXO II DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI, COM 69,68M² PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PREPARO E COMÉRCIO DE LANCHES E ALMOÇOS, NO PERÍODO DE 7H ÀS 15H, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, E, EXCEPCIONALMENTE, AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, QUANDO HOIVER ALGUMA ATIVIDADE NA INSTITUIÇÃO E FOR SOLICITADO, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48H, PELA DIRETORIA ADMINISTRATIVA, COM A FINALIDADE DE ATENDER ÀS DEMANDAS DOS USUÁRIOS INTERNOS E EXTERNOS DA CEDENTE, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE LANCHES PARA AS REUNIÕES DA PRESIDÊNCIA E PARA AS SESSÕES DO TRIBUNAL, BEM COMO DE GARRAFAS DE CAFÉ PARA OS SETORES PREVIAMENTE DEFINIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO.	2021NE00288	06/07/2021	2022NL00233	2022PD00375	14/03/2022	2022OB00373	14/03/2022	15.755,22	15.755,22	15.755,22	0,00	
		63343057000103 - R D DE ARAUJO ME	17000155 - SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS E VETORES URBANOS	SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS E VETORES URBANOS	2021NE00525	08/10/2021	2022NL00235	2022PD00379	14/03/2022	2022OB00379	14/03/2022	2.808,96	2.808,96	2.808,96	0,00	
22/03/2022	100 - RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL	07094346000145 - G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA	20001885 - CONTRATAÇÃO DE 4 POSTOS DE TRABALHO CONFORME ATA DE REGISTRO DE	CONTRATAÇÃO DE 4 POSTOS DE TRABALHO CONFORME ATA DE REGISTRO DE	2021NE00520	07/10/2021	2022NL00274	2022PD00449	22/03/2022	2022OB00449	22/03/2022	3.370,57	3.370,57	3.370,57	0,00	



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
 PERÍODO: 01 A 31 DE MARÇO DE 2022

Data de Liquidação	Fonte	Credor	Contrato (Cadastro)	Objeto do Contrato	Nota de Empenho	Data do Empenho	Nota de Liquidação	Programação de Desembolso	Data da PD	Ordem Bancária	Data da OB	Valor Empenhado	Valor da Liquidação	Valor Pago	Valor a Pagar	Justificativa
			REGISTRO DE PREÇOS (AR) N.º 10/2020.	PREÇOS (AR) N.º 10/2020.				2022PD00450	22/03/2022	20220B00450	22/03/2022	13.758,11	13.758,11	13.758,11	0,00	
23/03/2022	100 - RECURSOS DO TESOUREO ESTADUAL	40432544000147 - CLARO S/A	17000164 - SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL (MÓVEL-FIXO, MÓVEL-MÓVEL, ACESSO A INTERNET MÓVEL DE BANDA LARGA SEM NECESSIDADE DE REDE FIXA PARA NOTEBOOK)	SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL (MÓVEL-FIXO, MÓVEL-MÓVEL, ACESSO A INTERNET MÓVEL DE BANDA LARGA SEM NECESSIDADE DE REDE FIXA PARA NOTEBOOK)	2021NE00743	01/12/2021	2022NL00275	2022PD00454	23/03/2022	20220B00451	23/03/2022	559,44	559,44	559,44	0,00	
							2022NL00276	2022PD00455	23/03/2022	20220B00452	23/03/2022	2.622,58	2.622,58	2.622,58	0,00	
24/03/2022	100 - RECURSOS DO TESOUREO ESTADUAL	37131927000251 - NORTHWARE COMERCIO E SERVICOS LTDA	21005956 - SOLICITAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS.	SOLICITAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS.	2021NE00660	11/11/2021	2022NL00281	2022PD00460	24/03/2022	20220B00457	24/03/2022	966.000,00	966.000,00	966.000,00	0,00	
25/03/2022	100 - RECURSOS DO TESOUREO ESTADUAL	28008410000106 - BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	19002332 - O OBJETO DO PRESENTE TERMO DE CONTRATO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE FROTA DE VEÍCULOS, DE FORMA CONTINUADA, JUNTO À REDE DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DE CENTROS AUTOMOTIVOS CREDENCIADOS POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, ATRAVÉS DE TECNOLOGIA QUE UTILIZE O CARTÃO DE PAGAMENTO ELETRÔNICO OU COM TARJA MAGNÉTICA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.	O OBJETO DO PRESENTE TERMO DE CONTRATO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE FROTA DE VEÍCULOS, DE FORMA CONTINUADA, JUNTO À REDE DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DE CENTROS AUTOMOTIVOS CREDENCIADOS POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, ATRAVÉS DE TECNOLOGIA QUE UTILIZE O CARTÃO DE PAGAMENTO ELETRÔNICO OU COM TARJA MAGNÉTICA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.	2021NE00076	29/01/2021	2022NL00287	2022PD00467	25/03/2022	20220B00466	25/03/2022	8.830,93	8.830,93	8.830,93	0,00	



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
 PERÍODO: 01 A 31 DE MARÇO DE 2022

Data de Liquidação	Fonte	Credor	Contrato (Cadastro)	Objeto do Contrato	Nota de Empenho	Data do Empenho	Nota de Liquidação	Programação de Desembolso	Data da PD	Ordem Bancária	Data da OB	Valor Empenhado	Valor da Liquidação	Valor Pago	Valor a Pagar	Justificativa
		64799539000135 - TECNOSET INFORMATICA PRODUTOS SERV.LTDA.	17002097 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPROGRAFIA.	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPROGRAFIA: IMPRESSÃO CORPORATIVA, CÓPIA, FAX, DIGITALIZAÇÃO DEPARTAMENTAL, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM A SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E SUPRIMENTOS, FORNECIMENTO DE PAPEL, SISTEMA DE GERENCIAMENTO E CONTABILIZAÇÃO DE IMPRESSÕES E CÓPIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. OBS 1- O CONTRATO TEM DUAS RUBRICAS: LOCAÇÃO - 3390.39(10), NO VALOR DE R\$ 280.080,00 E SERVIÇO DE CÓPIA - 3390.39(40), NO VALOR DE R\$ 203.400,00; OBS 2 - A CONTABILIZAÇÃO FOI FEITA NA RUBRICA DE MAIOR VALOR, RUBRICA 3390.39 (10).	2021NE00037	29/01/2021	2022NL00283	2022PD00462	25/03/2022	2022OB00459	25/03/2022	2.804,60	2.804,60	2.804,60	0,00	
							2022NL00284	2022PD00463	25/03/2022	2022OB00460	25/03/2022	23.405,39	23.405,39	23.405,39	0,00	



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
 PERÍODO: 01 A 31 DE MARÇO DE 2022

Data de Liquidação	Fonte	Credor	Contrato (Cadastro)	Objeto do Contrato	Nota de Empenho	Data do Empenho	Nota de Liquidação	Programação de Desembolso	Data da PD	Ordem Bancária	Data da OB	Valor Empenhado	Valor da Liquidação	Valor Pago	Valor a Pagar	Justificativa
28/03/2022	100 - RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL	03698620000215 - GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA	20001393 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E CONSUMÍVEIS, DOS EQUIPAMENTOS PERTENCENTES AO AMBIENTE FÍSICO SEGURO DO DATACENTER DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, COMPOSTO PELO AMBIENTE SALA-COFRE, CERTIFICADA CONFORME NORMA ABNT-NBR 15.247, E DEMAIS SISTEMAS DESCRITOS NO ANEXO I-A DO TERMO DE REFERÊNCIA.	CADASTRO DE ADITIVO DE ALTERAÇÃO DE CNPJ. INFORMA-SE QUE EM VIRTUDE DE INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CNPJ NO CONTRATO ORIGINAL, FOI INCLUÍDO ESTE COM O SALDO REMANESCENTE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E CONSUMÍVEIS, DOS EQUIPAMENTOS PERTENCENTES AO AMBIENTE FÍSICO SEGURO DO DATACENTER DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, COMPOSTO PELO AMBIENTE SALA-COFRE, CERTIFICADA CONFORME NORMA ABNT-NBR 15.247, E DEMAIS SISTEMAS DESCRITOS NO ANEXO I-A DO TERMO DE REFERÊNCIA.	2021NE00448	10/09/2021	2022NL00293	2022PD00475	28/03/2022	2022OB00476	28/03/2022	44.807,72	44.807,72	44.807,72	0,00	
		13224659000173 - SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	21000022 - Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de Bombeiro Hidráulico, Eletricista Predial, Pedreiro e Servente de Pedreiro, de natureza contínua, com dedicação exclusiva, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços, para atender a demanda do TCE-PI	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BOMBEIRO HIDRÁULICO, ELETRICISTA PREDIAL, PEDREIRO E SERVENTE DE PEDREIRO, DE NATUREZA CONTÍNUA, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO E TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, PARA ATENDER A DEMANDA DO TCE-PI.	2021NE00793	22/12/2021	2022NL00294	2022PD00476	28/03/2022	2022OB00475	28/03/2022	3.232,19	3.232,19	3.232,19	0,00	



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
 PERÍODO: 01 A 31 DE MARÇO DE 2022

Data de Liquidação	Fonte	Credor	Contrato (Cadastro)	Objeto do Contrato	Nota de Empenho	Data do Empenho	Nota de Liquidação	Programação de Desembolso	Data da PD	Ordem Bancária	Data da OB	Valor Empenhado	Valor da Liquidação	Valor Pago	Valor a Pagar	Justificativa
29/03/2022	100 - RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL	01276330000177 - KENTA INFORMATICA S.A.	18000383 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO E ATUALIZAÇÃO DE VERSÕES PARA O SISTEMA PSS - PROCESS & STORAGE SQUIND, COM A CAPTURA DO ÁUDIO DAS SESSÕES, GRAVAÇÃO DIGITAL, ARMAZENAMENTO, GERENCIAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DESTAS INFORMAÇÕES CONTEMPLANDO AS 04 LICENÇAS INSTALADAS NO TCE-PI E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTO DO SOFTWARE DRS PLENARIO LIMITED, EM SUBSTITUIÇÃO AO PSS ATUALMENTE UTILIZADO PELO TRIBUNAL, NOS TERMOS DA PROPOSTA P17062C, DATADA DE 19/01/2018.	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO E ATUALIZAÇÃO DE VERSÕES PARA O SISTEMA PSS - PROCESS & STORAGE SOUND, COM A CAPTURA DO ÁUDIO DAS SESSÕES, GRAVAÇÃO DIGITAL, ARMAZENAMENTO, GERENCIAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DESTAS INFORMAÇÕES CONTEMPLANDO AS 04 LICENÇAS INSTALADAS NO TCE-PI E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTO DO SOFTWARE DRS PLENARIO LIMITED, EM SUBSTITUIÇÃO AO PSS ATUALMENTE UTILIZADO PELO TRIBUNAL, NOS TERMOS DA PROPOSTA P17062C, DATADA DE 19/01/2018.	2021NE00141	17/03/2021	2022NL00298	2022PD00485	29/03/2022	2022OB00483	29/03/2022	2.410,25	2.410,25	2.410,25	0,00	
		08483447000170 - AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA	22000242 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, COM REPOSIÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, COM REPOSIÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS.	2022NE00038	31/01/2022	2022NL00299	2022PD00487	29/03/2022	2022OB00484	29/03/2022	9.349,90	9.349,90	9.349,90	0,00	
Total												1.234.494,20	1.234.494,20	1.234.494,20	0,00	

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 26 de abril de 2022.

Assinado digitalmente
 Kleber Dantas Eulálio
 Presidente em exercício do TCE
 CPF: 096.017.323-49

Assinado digitalmente
 Flora Izabel Nobre Rodrigues
 Controladora
 CPF: 226.230.863-20

Assinado digitalmente
 Fellipe Sampaio Braga
 Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças
 CPF: 048.499.193-08



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020102 - FMTC
 PERÍODO: 01 A 31 DE MARÇO DE 2022

OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS DOS CONTRATOS (IN TCE) REF. 01/03//2022 a 31/03/2022 - UG 020102

Data de Liquidação	Fonte	Credor	Contrato (Cadastro)	Objeto do Contrato	Nota de Empenho	Data do Empenho	Nota de Liquidação	Programação de Desembolso	Data da PD	Ordem Bancária	Data da OB	Valor Empenhado	Valor da Liquidação	Valor Pago	Valor a Pagar	Justificativa
18/03/2022	118 - RECURSOS DOS FUNDOS ESPECIAIS	000000000000191 - BANCO DO BRASIL S A	19001311 - CENTRALIZAÇÃO E PROCESSAMENTO DOS CRÉDITOS PROVENIENTES DA FOLHA DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL DOS CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ	CENTRALIZAÇÃO E PROCESSAMENTO DOS CRÉDITOS PROVENIENTES DA FOLHA DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL DOS CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ	2020NE00008	30/04/2020	2022NL00009	2022PD00015	18/03/2022	2022OB00015	18/03/2022	358,80	358,80	358,80	0,00	
Total												358,80	358,80	358,80	0,00	

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 26 de abril de 2022.

Assinado digitalmente
 Kleber Dantas Eulálio
 Presidente em exercício do TCE
 CPF: 096.017.323-49

Assinado digitalmente
 Felipe Sampaio Braga
 Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças
 CPF: 048.499.193-08

Assinado digitalmente
 Flora Izabel Nobre Rodrigues
 Controladora
 CPF: 226.230.863-20

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
03/05/2022 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 014/2022

CONS. OLAVO REBÊLO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022134/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Valdinei Carvalho de Macedo - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI INTERESSADO: VALDINEI CARVALHO DE MACEDO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração - fl. 01 da peça 17)

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/004103/2022

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)

Interessado(s): Antônio Gilberto Albuquerque Brito - Presidente/ Denunciado Unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA Objeto: Denúncia sobre suposto descumprimento contratual por parte da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, com pedido de pagamento dos valores pendentes.

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022379/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Deodato Assis Oliveira Filho - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE CORONEL JOSE DIAS INTERESSADO: DEODATO ASSIS OLIVEIRA FILHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CORONEL JOSE DIAS Advogado(s): Joaquim Maurício Costa Santos (OAB/PI nº 4.617) (Procuração - fl. 05 da peça 10)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/017062/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Jonas Bezerra de Alencar - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO JULIAO INTERESSADO: JONAS BEZERRA DE ALENCAR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JULIAO

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 11 (ONZE)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007945/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Gabriela Oliveira Coelho da Luz - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA

INTERESSADO: GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA Advogado(s): Marcus Vinício Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 14) INTERESSADO: ENIVÁ ARAÚJO DE FRANÇA - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA Advogado(s): Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) (Procuração: fl. 01 da peça 38) INTERESSADO: FLÁVIA DE OLIVEIRA SILVA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA INTERESSADO: ANDREA DOS PASSOS AMORIM - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA INTERESSADO: ALMIR DE OLIVEIRA ALENCAR - SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA INTERESSADO: MAURO FERREIRA COSTA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA Advogado(s): Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e outros (Procuração: fls. 01/02 da peça 39, fl. 01 da peça 40 e fl. 01 da peça 43) ; Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) (Procuração: fl. 12 da peça 36)

INATIVAZÃO - APOSENTADORIA

TC/016144/2021

APOSENTADORIA

Interessado(s): Ruth de Sousa Lima Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA Advogado(s): Iristelma Maria Linard Paes Landim (OAB/PI nº 4.349) (Procuração: fl. 154 da peça 01)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022374/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Raimundo Cerqueira Fontenele - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE COCAL DOS ALVES INTERESSADO: RAIMUNDO CERQUEIRA FONTENELE -

CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE COCAL DOS ALVES Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: fl. 02 da peça 19)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022150/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Osmar de Sousa Vieira - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE COCAL DOS ALVES INTERESSADO: OSMAR DE SOUSA VIEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL DOS ALVES Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: fl. 02 da peça 29)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/010637/2021

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Francisco José Silva Veras - Presidente da Câmara Municipal/Denunciado Unidade Gestora: CAMARA DE CAJUEIRO DA PRAIA Objeto: Supostas irregularidades na Administração da Câmara Municipal. Advogado(s): Francisco José Gomes da Silva (OAB/PI nº 5.234) (Procuração: Presidente da Câmara Municipal/Denunciado - fl. 01 da peça 12)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/003048/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Delano de Oliveira Parente Sousa - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/010304/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data não encaminhou a este Tribunal de Contas, os documentos que comprovem a adoção de medidas judiciais pelo atual gestor em face do gestor anterior, para que este entregasse a esta corte de contas documentação, essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Ângelo José Sena da Silva - Prefeito Municipal. TC/021113/2016 - Representação, referente ao fato de que até a presente data o gestor, não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e Documentação WEB), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Carlos Ferreira Folha - Prefeito Municipal.

TC/021112/2016 - Representação contra a Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Carlos Ferreira Folha - Prefeito Municipal. TC/021106/2016 - Representação contra a Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Carlos Ferreira Folha - Prefeito Municipal. TC/022105/2016 - Representação referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a agosto de 2016, essenciais a análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Carlos Ferreira Folha - Prefeito Municipal. TC/018922/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2016 (SAGRES - CONTÁBIL e Documentação Web), essenciais ao início da análise da prestação de contas daquele ente federativo, nem mesmo os documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal), no mês de setembro por parte da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016).

Representado(s): José Carlos Ferreira Folha - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.976) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 05 da peça 09). TC/017274/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e Documentação WEB), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Carlos Ferreira Folha - Prefeito Municipal. TC/0015832/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não apresentou relatório demonstrando os valores efetivamente recolhidos aos fundos previdenciários e os débitos existentes referentes aos exercícios de 2013 a 2016 da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Delano de Oliveira Parente Sousa - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.976) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 05 da peça 20). TC/015580/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a maio de 2016, essenciais a análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Delano de Oliveira Parente Sousa - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.976) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 09). TC/014241/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a abril de 2016, essenciais a análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Delano de Oliveira Parente Sousa - Prefeito Municipal. TC/012947/2016 - Representação, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem "Anual

Inicial" e prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a março de 2016, essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Delano de Oliveira Parente Sousa - Prefeito Municipal. TC/018051/2017 - Representação referente a irregularidades na Câmara Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Amparito Gil Pereira de Figueiredo - Presidente da Câmara Municipal. TC/001183/2017 - Representação sobre supostas irregularidades apontadas pela equipe de transição da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Advogado(s) do(s) Representante(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outro - (procuração - fl. 04 da peça 01). TC/019392/2016 - Representação sobre supostas irregularidades nos atrasos salariais e ausência no repasse de contribuições previdenciárias por parte da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Carlos Ferreira Folha - Ex-Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representante(s): Marcos André Lima Ramos (OAB/PI nº 3.839) e outro - (procuração - fl. 06 da peça 01). Advogado(s) do(s) Representado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e outro - (Sem procuração nos autos: Ex-Prefeito Municipal - Petição à peça 08). TC/018685/2016 - Representação sobre supostas irregularidades na ausência de recolhimento e repasse de contribuições previdenciárias por parte da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Carlos Ferreira Folha - Ex-Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representante(s): Marcos André Lima Ramos (OAB/PI nº 3.839) e outro - (procuração - fls. 06 e 08 da peça 01). TC/010223/2017 - Representação por não apresentar o balancete dos meses de outubro, novembro e dezembro e o balanço geral da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Carlos Ferreira Folha - Ex-Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representante(s): Marcos André Lima Ramos (OAB/PI nº 3.839) e outros - (Procuração - fl. 04 da peça 01 e fl. 03 da peça 20). TC/014862/2016 - Representação contra a Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Carlos Ferreira Folha - Prefeito Municipal. TC/014701/2017 - Representação contra a Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de

2016) - Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 788/2018 (peça 32). INTERESSADO: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) De: 01/01/16 à 04/08/16 Sub-unidade Gestora: P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA FOLHA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) De: 05/08/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA - FUNDEB(GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 04/08/16 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA FOLHA - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 05/08/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA - FMS (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 04/08/16 Sub-unidade Gestora: FMS DE REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA FOLHA - FMS (GESTOR (A)) De: 05/08/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: FMS DE REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA - FMAS (GERENTE) De: 01/01/16 à 04/08/16 Sub-unidade Gestora: FMAS DE REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: GILMAR MENDES RIBEIRO - FMPS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUN. REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: AMPÁRIO GIL PEREIRA DE FIGUEIREDO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE REDENCAO DO GURGUEIA Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (Procuração - fl. 12 da peça 29)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/008798/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Edilson Edmundo de Brito - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE VILA NOVA DO PIAUI INTERESSADO: EDILSON EDMUNDO DE BRITO - PREFEITURA (PREFEITO(A))
Sub-unidade Gestora: P. M. DE VILA NOVA DO PIAUI

TC/017041/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Cidelton da Cunha Pinheiro - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE SANTA LUZ INTERESSADO: CIDELTON DA CUNHA PINHEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTA LUZ

TC/022175/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Paulo César Rodrigues de Moraes - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE FRANCINOPOLIS INTERESSADO: PAULO CESAR RODRIGUES DE MORAIS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FRANCINOPOLIS

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/014955/2021

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Jorismar José da Rocha - Prefeito Municipal/
Representado Unidade Gestora: P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI
Objeto: Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 040/2021.
Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952)
(Procuração - fl. 01 da peça 15)

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/001796/2022

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

Interessado(s): Roger Coqueiro Linhares - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS Objeto: Referente ao processo TC/017782/2017 - Acórdão TCE/PI nº 1.548/2019 (peça 48).

TOTAL DE PROCESSOS - 15 (QUINZE)